



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 42**  
**SEXTA-FEIRA, 1 DE ABRIL DE 2016**

ÍNDICE:

## **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

### **Resolução n.º 70/2016:**

Altera o n.º 1 da Resolução n.º 40/2015, de 6 de março. (Aprova o procedimento de adesão ao selo da Marca Açores para os produtos alimentares e de artesanato).

Página 1064

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**Resolução n.º 71/2016:**

Altera a Resolução n.º 66/2013, de 21 de junho.

**Resolução n.º 72/2016:**

Autoriza a cedência de utilização, a título gratuito, ao Coral de São José, Associação Musical, do prédio urbano, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 779/São José e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 2447/20010913.

**Resolução n.º 73/2016:**

Autoriza a cedência de utilização, do prédio onde funcionaram as antigas oficinas gerais do Aeroporto de Santa Maria, sito na Rua de Ponta Delgada, freguesia e concelho de Vila do Porto à Sociedade Ilhas de Valor, S.A., , na qualidade de entidade gestora do CDIESM – Centro de Desenvolvimento e Inovação Empresarial de Santa Maria.

**Resolução n.º 74/2016:**

Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Freguesia dos Flamengos, dos dois prédios urbanos sitos nas ruas da Bicas, n.º 37, e da Praça, n.º 39, freguesia dos Flamengos, concelho da Horta.

**Resolução n.º 75/2016:**

Autoriza a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente a conceder uma compensação financeira aos produtores de leite de vaca da Região Autónoma dos Açores que se comprometam a abandonar, definitiva e integralmente, a produção de



leite a partir de 31 de julho de 2016.

**Portaria n.º 37/2016:**

Regula o modo de funcionamento das visitas ao Palácio de Sant'Ana, em Ponta Delgada, e ao Palácio dos Capitães Gerais, em Angra do Heroísmo, bem como o funcionamento das visitas aos jardins envolventes do Palácio de Sant'Ana. Revoga a Portaria n.º 61/2011, de 21 de julho.

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 38/2016:**

Altera a Portaria n.º 29/2015, de 9 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 40/2015 de 2 de abril, que estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2016 de 1 de Abril de 2016**

A estratégia de operacionalização da Marca Açores, assim como a sua identidade visual, a assinatura e selo de região de origem foi aprovada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2015, de 30 de janeiro.

Assente numa opção de operacionalização faseada, com vista à melhor implementação da Marca Açores, o Governo dos Açores procedeu à aprovação do Procedimento de Adesão ao Selo para os Produtos Alimentares e Artesanato, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março.

Considerando que, após implementação da referida Resolução, constatou-se ser necessário proceder a ajustamentos ao procedimento de adesão aprovado, assim como simplificá-lo e melhor adequá-lo à atividade de pequenos artesãos, que não têm contabilidade organizada.

Considerando ainda que, no âmbito de execução e implementação da Marca Açores, encontram-se reunidas as condições necessárias ao alargamento do procedimento de adesão ao selo para os produtos não alimentares.

Nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar o n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, o qual passa a ter a seguinte redação:

“ 1- Aprovar o procedimento de adesão ao selo da Marca Açores para os produtos alimentares, não alimentares e artesanato, nos termos do Anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante;”

2- Alterar o anexo I à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, com a redação constante no anexo I à presente resolução e da qual faz parte integrante;

3- Republicar, no anexo II à presente resolução e da qual faz parte integrante, o anexo I à Resolução do Conselho do Governo n.º 40/2015, de 6 de março, na sua redação atual.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -  
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**ANEXO I**

(a que se refere o n.º 2)

**“ANEXO I****[...]****Procedimento de Adesão ao Selo para os Produtos Alimentares, Não Alimentares e Artesanato**

1. [...]

2. [...]

3. [...]

3.1. [...]

3.1.1. [...]

1- [...]

2- [...]

3.1.2. [...]

[...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Cumprir as regras estabelecidas de reprodução e utilização do símbolo gráfico, previsto no manual de normas gráficas, a disponibilizar pela SDEA;

g) [...];

h) [...].

3.2. [...]

3.2.1. [...]

Os produtos candidatos à adesão ao selo Marca Açores devem observar cumulativamente as seguintes condições:



a) [...]

b) [...]

3.2.2. [...]

[...]

3.2.2.1. [...]

3.2.2.2. [...]

3.2.2.3. [...]

3.2.2.4. [...]

3.2.2.5. [...]

3.2.2.6. O produto “Ovo” desde que o centro de embalagem seja credenciado pela autoridade competente e tenha atribuído o código cuja referência se inicie pela sigla-PT + código RAA [Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho: artigo. 5.º].

3.2.2.7. [...]

3.2.2.8. [...]

3.2.2.9. [...]

3.2.2.10. Artesanato certificado pela Portaria n.º 6/2013, de 25 de janeiro, ou o artesanato proveniente de artesãos inscritos no Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA) e que estejam isentos do pagamento de IVA, por não terem atingido, no ano económico anterior, € 10.000,00 (dez mil euros) de faturação.

3.3. [...]

[...]

3.3.1. [...]

3.3.2. [...]

3.3.3. No caso referido no subponto 3.2.2.6, documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela entidade competente.

3.3.4. Declaração emitida pelo CRAA em como se encontra inscrito nesta entidade como artesão, e certidão, emitida pelo Serviço de Finanças territorialmente competente, que comprove que o promotor encontra-se isento da cobrança de IVA, por não ter atingido, no ano económico anterior, € 10.000,00 (dez mil euros) de faturação.

3.4. [...]



3.4.1. [...]

3.4.2. [...].

3.4.3. [...]

3.4.4. [...]

4. [...]

5. [...]

[...]

5.1. [...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Certidão, emitida pelo Serviço de Finanças territorialmente competente, que comprove que o promotor encontra-se isento da cobrança de IVA, por não ter atingido, no ano económico anterior, € 10.000 (dez mil euros) de faturação, quando aplicável;

g) Declaração emitida pelo CRAA em como se encontra inscrito nesta entidade como artesão, quando aplicável.

5.2. [...]

5.2.1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) No caso referido no subponto 3.2.2.6., documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela entidade competente.

[...]:

a) [...]

b) [...]



c) [...]

5.2.2. [...]:

a) [anterior alínea g]

b) [anterior alínea h]

c) [anterior alínea i]

d) [anterior alínea j]

e) [anterior alínea k]

6. [...]

7. [...]

7.1. O valor de adesão ao selo é de € 25,00 (vinte cinco euros) por produto, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

7.2. São fixados os seguintes limites máximos de pagamentos, por promotor, do valor de adesão ao selo, definidos em função do volume de negócios registado no ano anterior ao da candidatura:

a) Inferior a 1 milhão de euros: € 150,00 (cento e cinquenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

b) Igual ou superior a 1 milhão de euros e inferior a 5 milhões de euros: € 300,00 (trezentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

c) Igual ou superior a 5 milhões de euros: € 500,00 (quinhentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

7.3. A SDEA, na qualidade de entidade coordenadora do presente procedimento, indicará quais as formas admissíveis para o pagamento do valor da adesão ao selo.

7.4. Caso o promotor seja artesão, inscrito no CRAA, e esteja isento do pagamento de IVA, por não ter atingido, no ano económico anterior, € 10.000 (dez mil euros) de faturação, o mesmo fica isento do pagamento do valor de adesão ao selo.”.

## **ANEXO II**

**(a que se refere o n.º 3)**

**“ANEXO I**

**MARCA AÇORES**

**Procedimento de Adesão ao Selo para os Produtos Alimentares, Não Alimentares e Artesanato**

**JORNAL OFICIAL****1. CANDIDATURA**

O Promotor que pretenda aderir ao selo da Marca Açores, deve proceder do seguinte modo:

- a) Preencher e submeter a Ficha de Promotor no portal;
- b) Aceder à área do promotor no portal e preencher a ficha do produto, para cada produto que pretenda candidatar, após receber uma mensagem no correio eletrónico indicando as credenciais de acesso ao portal;
- c) Submeter o formulário do valor de incorporação regional, quando aplicável, conforme indicações constantes das condições de acesso do promotor e do produto;
- d) Submeter juntamente com a ficha de produto, a declaração do TOC ou ROC, conforme aplicável, por produto e que confirme a percentagem do valor de incorporação regional do produto, estando disponível no portal a minuta da referida declaração;
- e) Os produtos referidos no ponto 3.2.2. das condições de acesso do promotor e do produto são excecionados de submeter o formulário do valor de incorporação regional e a declaração do TOC/ROC;
- f) Após o envio da ficha do produto, o promotor receberá no seu correio eletrónico, caso a candidatura esteja em conformidade, informação para submeter, por via eletrónica, a imagem do rótulo ou a imagem da embalagem do produto, com as respetivas escalas, na qual deverá integrar o selo da Marca Açores, na versão teste a disponibilizar para o efeito, para prévia aprovação da SDEA - Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, adiante designada por SDEA, conforme as condições de acesso do promotor e do produto;
- g) Formalizados todos os documentos inerentes à candidatura apresentada, e após validação dos resultados e da imagem proposta, o promotor receberá no seu correio eletrónico, informação para proceder ao pagamento do selo, devendo o seu comprovativo ser remetido à SDEA;
- h) Confirmado o pagamento, a SDEA emite a declaração de conformidade e celebra o contrato de adesão que terá a duração de um ano, renovável por igual período;
- i) Para os efeitos previstos nas alíneas anteriores, a SDEA poderá solicitar informação complementar e técnica aos departamentos governamentais com competência em razão da matéria;
- j) O prazo máximo de análise de cada candidatura é de 60 dias, suspendendo-se sempre que sejam pedidos esclarecimentos, informação complementar e técnica, ou a junção de documentos adicionais ao promotor.

**2. PROMOTOR**

**JORNAL OFICIAL**

Podem apresentar candidaturas com vista à adesão ao selo da Marca Açores os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais sob qualquer forma jurídica, cooperativas e associações sem fins lucrativos.

**3. CONDIÇÕES DE ACESSO DO PROMOTOR E DO PRODUTO****3.1. Condições de Acesso do Promotor****3.1.1. Condições de Elegibilidade do Promotor**

1. Para efeitos de adesão ao selo da Marca Açores, o promotor deve observar as seguintes condições de elegibilidade:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade;
- c) Possuir a situação fiscal e contributiva regularizada perante o Estado e a Segurança Social ou estar abrangido por acordo de regularização da situação fiscal e/ou contributiva.

2. A apresentação dos documentos comprovativos das condições de elegibilidade do promotor será realizada na fase de candidatura, previamente à emissão da declaração de conformidade e celebração do contrato de adesão.

**3.1.2. Compromissos do Promotor**

O promotor obriga-se a:

- a) Manter as condições de elegibilidade do promotor e de cada produto, durante o período de um ano, a contar da data da assinatura do contrato ou de eventuais renovações;
- b) Comunicar à SDEA qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;
- c) Atualizar a informação relativa ao produto e imagem da aplicação do selo no produto para efeitos de divulgação no portal do [www.marcaacores.pt](http://www.marcaacores.pt), nomeadamente no catálogo Marca Açores;
- d) Manter um registo de comercialização atualizado, que permita seguir especificamente as produções colocadas no mercado;
- e) Aceitar todos os controlos e fiscalizações solicitados pelas autoridades competentes;
- f) Cumprir as regras estabelecidas de reprodução e utilização do símbolo gráfico, previsto no manual de normas gráficas, a disponibilizar pela SDEA;
- g) Submeter a aprovação prévia da SDEA (o)s suporte(s) onde vai ser aplicada a Marca Açores;



h) Submeter qualquer nova proposta de utilização do símbolo gráfico à prévia aprovação da SDEA.

### 3.2. Condições de Acesso do Produto

#### 3.2.1. Condições de Elegibilidade do Produto

Os produtos candidatos à adesão ao selo Marca Açores devem observar cumulativamente as seguintes condições:

a) Ser produzidos em estabelecimentos ou unidades produtivas localizados na Região Autónoma dos Açores (RAA);

b) Apresentar uma percentagem de incorporação regional relativa aos seus custos de produção, resultado da aplicação da matriz de cálculo referenciada, a qual deve ser igual ou superior a 50%, quando somados os critérios adicionais.

#### 3.2.2. Exceções ao cálculo de incorporação regional

São excecionados do cálculo da percentagem de incorporação regional, dos critérios adicionais e da declaração do TOC/ROC:

3.2.2.1. Os produtos agrícolas e géneros alimentícios açorianos que beneficiem do regime comunitário de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e especialidades tradicionais garantidas [Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro].

3.2.2.2. Os produtos do setor das frutas e hortícolas que se destinam a ser vendidos no estado fresco, sobre os quais incide a obrigatoriedade de indicação de origem aquando da venda ao consumidor [Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro: artigo 76.º, Anexo 1 parte IX)], sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).

3.2.2.3. A carne bovina não processada que se destine a ser comercializada [Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho: artigo 12.º, primeiro travessão], sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).

3.2.2.4. As carnes de suíno, aves, ovinos e caprinos, não processadas que se destinem a ser comercializadas, sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).

3.2.2.5. Os vinhos reconhecidos como VQPRD (vinhos de qualidade produzidos em região demarcada), VLQPRD (vinhos licorosos de qualidade produzidos em região demarcada) e Vinho Regional, abrangidos pela certificação da Comissão Vitivinícola Regional dos Açores (CVR Açores).

3.2.2.6. O produto “Ovo” desde que o centro de embalagem seja credenciado pela autoridade competente e tenha atribuído o código cuja referência se inicie pela sigla-PT + código RAA [Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho: artigo. 5.º].

**JORNAL OFICIAL**

3.2.2.7. O produto “Mel” sobre o qual incide a obrigatoriedade de indicação de origem (Decreto-Lei n.º 214/2003, de 18 de setembro: artigo 4.º) aquando da venda ao consumidor, sempre que a origem for Região Autónoma dos Açores (RAA).

3.2.2.8. Produtos agrícolas e géneros alimentícios de origem açoriana obtidos segundo o modo de produção biológico.

3.2.2.9. Peixe, moluscos e crustáceos descarregados nos Açores, cuja zona de captura, nos termos do Regulamento (EU) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 dezembro, seja o Atlântico Nordeste, subzona X (Banco dos Açores), devidamente identificado no documento de transação do pescado.

3.2.2.10. Artesanato certificado pela Portaria n.º 6/2013, de 25 de janeiro, ou o artesanato proveniente de artesãos inscritos no Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA) e que estejam isentos do pagamento de IVA, por não terem atingido, no ano económico anterior, € 10.000 (dez mil euros) de faturação.

### 3.3. Documentos Comprovativos

Nos casos referenciados no ponto 3.2.2, o promotor deve remeter juntamente com a ficha, o seguinte documento comprovativo, conforme o caso:

3.3.1. Declaração emitida pelo Agrupamento Gestor, pela Comissão Vitivinícola Regional, pelo organismo de controlo do modo de produção biológico ou pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA), em como reúne as condições para o uso da designação protegida, quando aplicável.

3.3.2. Declaração, sob compromisso de honra, emitida pelo promotor que ateste o cumprimento das regras de rotulagem obrigatória para o produto em causa, quando aplicável.

3.3.3. No caso referido no subponto 3.2.2.6, documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela entidade competente.

3.3.4. Declaração emitida pelo CRAA em como se encontra inscrito nesta entidade como artesão, e certidão, emitida pelo Serviço de Finanças territorialmente competente, que comprove que o promotor encontra-se isento da cobrança de IVA, por não ter atingido, no ano económico anterior, € 10.000,00 (dez mil euros) de faturação.

### 3.4. Outras condições

3.4.1. Em qualquer circunstância, não são admitidos ao uso do selo da Marca Açores os produtos, de qualquer espécie ou natureza que, não sendo produzidos no território da Região Autónoma dos Açores, somente nela sejam objeto de uma mera operação de embalagem ou rotulagem.

**JORNAL OFICIAL**

3.4.2. No caso de produtos de marca própria, o promotor que apresentar a candidatura deverá ser aquele que detém a marca, devendo para tal obter uma declaração da percentagem de incorporação regional no produto junto da(s) unidade(s) produtiva(s) contratada(s), que por sua vez devem obedecer à aplicação dos critérios de determinação da incorporação regional.

3.4.3. O selo da Marca Açores deverá estar sempre associado a uma marca de produto, nunca podendo existir sozinho numa embalagem ou rótulo. Dentro desta estratégia de posicionamento adotada, o selo da Marca Açores não poderá ser associado a produtos de marcas de distribuição, reconhecidas como marcas brancas, exceto nos casos que das mesmas resulte uma inegável valorização das características, modo de produção, sustentabilidade ou qualidade dos produtos dos Açores.

3.4.4. Como entidade coordenadora da adesão ao selo da Marca Açores, a SDEA não atribuirá o selo da Marca Açores aos produtos que não estejam em conformidade com a estratégia global da marca ou cuja estratégia global do promotor não seja de valorização dos recursos endógenos.

#### 4. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA INCORPORAÇÃO REGIONAL

4.1. Para efeitos do presente número considera-se:

a) «Produto» o resultado tangível de uma atividade ou processo de produção que pode ser oferecido num mercado para satisfazer uma necessidade;

b) «Família de produtos» o grupo de produtos, pertencentes ao mesmo fabricante ou produtor, que partilham características e funções comuns, incluindo a tecnologia do produto, o seu conteúdo ou composição, visando um ou vários nichos de mercado, estando as funções de cada um deles associadas geralmente à mesma finalidade e utilização;

c) «Unidade de base de cálculo» o parâmetro de referência que deve ter em conta o tipo de produto em avaliação, bem como o processo de fabrico utilizado na sua produção. Poderá considerar-se como unidade de base de cálculo, entre outras, a unidade de produto (peça), unidade de peso (quilograma, tonelada ou outras mais adequadas), a unidade de produção afeta a uma determinada área (quilograma/hectare);

d) «Valor de Incorporação Regional» o valor imputado de incorporação regional a cada uma das rubricas de custos diretos referentes ao processo produtivo;

e) «Percentagem de Incorporação Regional» a percentagem dos custos diretos afetos ao processo produtivo de determinado produto ou família de produtos, que corresponde à fração dos custos diretos de produção associados a fatores de produção exclusivamente regionais;

f) «Percentagem Total de Incorporação Regional» a relação percentual entre o valor da incorporação regional das diferentes rubricas de custos diretos referentes ao processo



produtivo e o valor total dos custos diretos do processo produtivo de determinado produto ou família de produtos;

g) «Custos Diretos do Processo Produtivo» não incluem os custos relativos à organização e direção da empresa, à comercialização, à logística, à distribuição, ao marketing e à publicidade e outros custos indiretos, nem as depreciações de ativos fixos tangíveis utilizados no processo produtivo;

h) «Custos Referentes ao Processo Produtivo» as rubricas para determinação dos custos referentes ao processo produtivo de determinado produto/família de produtos correspondem aos seguintes códigos de contas do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, bem como do Código de Contas a que se refere a Portaria n.º 1011/2009, de 9 de setembro, e a Portaria n.º 107/2011, de 14 de março:

- 612 e 613 – Matérias primas, matérias subsidiárias, embalagens e outros materiais necessários ao fabrico do produto em avaliação;

- 6241 – Eletricidade – iluminação, força motriz, aquecimento, etc., necessários à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- 6242 – Combustíveis – gasolina, gasóleo e outros combustíveis necessários à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- 6243 – Água - necessária à produção do produto em avaliação, incluindo as respetivas taxas;

- 6221 – Trabalhos especializados – trabalhos prestados por outras entidades em domínios diferenciados da atividade/processo da entidade e necessários no âmbito da produção do produto em avaliação;

- 621 – Subcontratos – trabalhos prestados por entidades terceiras relacionados com o mesmo processo produtivo/mesma atividade da empresa;

- 6226, 6263 e 6261 – Outros fornecimentos e serviços (manutenção e conservação, seguros, rendas e alugueres, etc) associados ao produto em avaliação;

- 631 e 632 – Remunerações do pessoal direto, ou seja, os recursos humanos com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

- 635 – Encargos sobre remunerações dos recursos humanos com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

- 636, 637 e 638 – Outros gastos com pessoal - seguros de acidentes de trabalho, gastos com formação, com recrutamento e com fardamento do pessoal, com intervenção direta na produção do produto em avaliação;

**JORNAL OFICIAL**

- 643 – Gastos com amortização de ativos intangíveis relacionados com propriedade industrial ou com projetos de desenvolvimento, associados ao produto em avaliação;

- 6264 – Despesas com royalties associados ao produto em avaliação;

- 6884 – Outros gastos relacionados com ofertas e amostras de inventários próprios associados ao produto em avaliação.

4.2. A fórmula de cálculo da percentagem total de incorporação regional a que se refere a alínea b) do 3.2.1 é:

Percentagem total de incorporação regional  $Z = Y / X * 100 + C1 + C2 + C3 + C4$

Assim:

Se  $Z \geq 50\%$  o produto é elegível para a Marca Açores

Deste modo:

Custos diretos da produção:

$X = 612 + 613 + 6241 + 6242 + 6243 + 6221 + 621 + 6226 + 6263 + 6261 + 631 + 632 + 635 + 636 + 637 + 638 + 643 + 6264 + 6884$

Valor de incorporação regional:

$Y = 612 * A + 613 * B + 6241 * 0,65 + 6242 * U + 6243 * C + 6221 * D + 621 * E + 6226 * F + 6263 * G + 6261 * H + 631 * I + 632 * J + 635 * K + 636 * L + 637 * M + 638 * N + 643 * O + 6264 * P + 6884 * Q$

Em que:

A, B, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P e Q são as percentagens de incorporação regional

$C = 1$

e

U = é a percentagem e incorporação regional dos combustíveis =  $(\text{Custo da Gasolina} * 0,38 + \text{Custo Gasóleo} * 0,34 + \text{Custo GPL} * 0,34 + \text{Custo Biomassa} * 1,00) / (\text{Custo da Gasolina} + \text{Custo Gasóleo} + \text{Custo GPL} + \text{Custo Biomassa})$

Critérios Adicionais:

C1 – Número ou percentagem de postos de trabalho nos estabelecimentos ou unidades produtivas localizados na Região Autónoma dos Açores face ao total de postos de trabalho da empresa.

Se for apresentada uma % de emprego nos Açores igual ou superior a 50% é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.



C2 – Detenção de registos de propriedade industrial (marcas, patentes, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais) a nível nacional, comunitário ou internacional.

Se se verificar é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C3 – Detenção de certificação de sistemas de gestão da qualidade ou certificação de produtos e serviços, no âmbito do Sistema Português de Qualidade.

Se se verificar é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

C4 – Apresentação de uma relação VAB / Volume de Negócios igual ou superior a 20%.

Se se verificar é atribuída uma majoração de 5 pontos percentuais.

## 5. DOSSIER DOCUMENTAL

Para efeitos da adesão ao selo da Marca Açores, o promotor deverá comprometer-se a manter as evidências para verificação externa das entidades governamentais, nomeadamente através da organização de um dossier documental em suporte físico ou eletrónico, onde arquiva todas as evidências necessárias à demonstração do cumprimento das condições de elegibilidade exigidas, quer do promotor quer do produto.

### 5.1. Evidências sobre o Promotor

Relativamente ao promotor, o *dossier* documental deverá ser constituído pelos seguintes documentos:

a) Certidão relativa à situação regularizada para com a Administração Fiscal e a Segurança Social, válida à data do contrato de adesão ou à data da renovação do selo (em anos subsequentes), ou autorização para consulta da situação online;

b) Comprovativo da transferência bancária referente ao pagamento do selo;

c) Declaração de conformidade emitida pela SDEA, incluindo as emitidas em anos subsequentes no ato da renovação, o contrato de adesão e o recibo de quitação;

d) Certidão permanente do promotor, com indicação do seu representante legal, ou procuração para este efeito;

e) Comunicação à SDEA de qualquer alteração à informação que consta no formulário eletrónico e nas declarações apresentadas na candidatura;

f) Informação relativa ao produto e imagem da aplicação do selo no produto para efeitos de divulgação no portal do [www.marcaacores.pt](http://www.marcaacores.pt);

g) Certidão, emitida pelo Serviço de Finanças territorialmente competente, que comprove que o promotor encontra-se isento da cobrança de IVA, por não ter atingido, no ano económico anterior, € 10.000 EUR (dez mil euros) de faturação, quando aplicável;



h) Declaração emitida pelo CRAA em como se encontra inscrito nesta entidade como artesão, quando aplicável.

## 5.2. Evidências sobre o Produto

5.2.1. Relativamente ao produto, o dossier documental deverá ser constituído pelos seguintes documentos:

a) Declaração emitida pelo Agrupamento Gestor, pela Comissão Vitivinícola Regional, por organismo de controlo do modo de produção biológico ou pelo Centro Regional de Apoio ao Artesanato (CRAA), em como reúne as condições para o uso da designação protegida, quando aplicável;

b) Declaração, sob compromisso de honra, emitida pelo promotor, que ateste o cumprimento das regras de rotulagem obrigatória para o produto em causa, quando aplicável;

c) No caso referido no subponto 3.2.2.6., documento comprovativo com o código de referência do ovo, iniciado pela sigla PT + código da RAA (9), atribuído por centro de embalagem credenciado pela entidade competente.

Ou em alternativa:

a) Matriz da folha de cálculo utilizada para a determinação do valor da incorporação regional do produto, datada e assinada pelo promotor e pelo TOC / ROC, conforme aplicável;

b) Declarações originais dos fornecedores de matérias-primas e de outros materiais comprovativos das percentagens de incorporação regional destas matérias;

c) Dados contabilísticos da empresa que constituam fonte de informação para o cálculo da percentagem de incorporação regional.

5.2.2. Em qualquer dos casos, deverão ainda constar os seguintes documentos relativos ao produto:

a) Comprovativo da marca e/ou patentes do produto e/ou sistemas de certificação da qualidade;

b) Imagem do produto com a identificação do selo;

c) Manual de normas de aplicação do selo e o Manual de utilização do selo;

d) Fichas do promotor e do(s) produto(s) eletrónico(s) submetido(s);

e) Registo de comercialização atualizado, que permita seguir especificamente as produções colocadas no mercado.

## 6. VALIDADE E RENOVAÇÃO DO SELO

**JORNAL OFICIAL**

6.1. O selo Marca Açores é válido pelo prazo de um ano a contar da data de celebração do Contrato de Adesão e renovável por igual período, mediante atualização da informação, validação pela SDEA e respetivo pagamento.

6.2. O processo de renovação do selo deverá ser realizado por via eletrónica, através da reconfirmação ou alteração das condições de acesso do promotor e do produto, com uma antecedência mínima de 60 dias do seu termo, e desde que efetuado o pagamento da respetiva renovação.

**7. VALOR DE ADESÃO AO SELO**

7.1. O valor de adesão ao selo é de € 25,00 (vinte cinco euros) por produto, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

7.2. São fixados os seguintes limites máximos de pagamentos, por promotor, do valor de adesão ao selo, definidos em função do volume de negócios registado no ano anterior ao da candidatura:

a) Inferior a 1 milhão de euros: € 150,00 (cento e cinquenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

b) Igual ou superior a 1 milhão de euros e inferior a 5 milhões de euros: € 300,00 (trezentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor;

c) Igual ou superior a 5 milhões de euros: € 500,00 (quinhentos euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

7.3. A SDEA, na qualidade de entidade coordenadora do presente procedimento, indicará quais as formas admissíveis para o pagamento do valor da adesão ao selo.

7.4. Caso o promotor seja artesão, inscrito no CRAA, e esteja isento do pagamento de IVA, por não ter atingido, no ano económico anterior, € 10.000,00 (dez mil euros) de faturação, o mesmo fica isento do pagamento do valor de adesão ao selo.”.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2016 de 1 de Abril de 2016**

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2013, de 21 de junho, aprova os critérios para determinação das equipas, clubes e atletas a apoiar, nas épocas desportivas 2013/14, 2014/15 e 2015/16, no âmbito da participação ou da organização de eventos desportivos de manifesto interesse público ou turístico, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, conjugado com o n.º 9, do artigo 5.º, e n.º 1, do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A, de 3 de setembro.

Considerando que, nos termos do n.º 2, do artigo 68.º anteriormente referido, são eventos desportivos com relevância turística aqueles que, promovendo significativamente a imagem externa da Região, tenham grande impacto junto dos mercados alvo de promoção turística, garantam ampla divulgação em órgãos de comunicação social e correspondam a iniciativas potenciadoras do desenvolvimento turístico.

Considerando que na modalidade de automobilismo é importante prever a participação em competições internacionais, reconhecidas pela Federação Internacional de Automobilismo, uma vez que estas também são suscetíveis de promover significativamente a imagem externa da Região.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, e no n.º 9, do artigo 5.º, e n.º 1, do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2015/A, de 3 de setembro, o Conselho do Governo resolve:

1- Alterar a subalínea i), da alínea g) do n.º 2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 66/2013, de 21 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

”i) participe em provas do campeonato nacional de ralis ou em provas internacionais reconhecidas pela Federação Internacional de Automobilismo;”

2- A Resolução do Conselho de Governo n.º 66/2013, de 21 de junho, é republicada no anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, com as alterações ora promovidas.

3- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -  
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**Anexo****Republicação da Resolução do Conselho de Governo n.º 66/2013, de 21 de junho**

Considerando a importância da atividade desportiva, enquanto fator de promoção da qualidade de vida das populações e da formação integral dos mais jovens;

Considerando que a atividade desportiva, profissional ou amadora, quando praticada ao mais alto nível, abre importantes janelas mediáticas e constitui, por isso, um poderoso veículo de promoção e divulgação das entidades participantes, bem como das suas regiões de origem;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que, nesta perspetiva, importa privilegiar aqueles clubes desportivos ou atletas de determinadas modalidades que granjearam ou podem granjear maior visibilidade ou notoriedade, atentos os seus sucessos desportivos passados e as suas probabilidades de êxitos futuros;

Considerando que cada modalidade desportiva e o nível a que é praticada implicam graus de notoriedade diferente e, por isso, os apoios a conceder devem refletir a contribuição das diferentes atividades desportivas para a notoriedade da Região no exterior;

Considerando que o interesse público na prossecução da qualidade de vida da população residente nos Açores e a intervenção pública de promoção e desenvolvimento desportivo se pode associar virtuosamente à política de divulgação dos Açores no que se refere ao reforço da sua atratividade turística, com todos os benefícios económicos daí decorrentes;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, conjugado com o n.º 9 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, preveem a possibilidade de celebração de contratos programa com entidades participantes em eventos desportivos de manifesto interesse público ou turístico;

Considerando que as participações regulares de equipas nos campeonatos nacionais de futebol, basquetebol, voleibol, andebol, hóquei em patins, ténis de mesa, futsal, quando praticadas ao mais alto nível, podem contribuir para a promoção externa dos Açores;

Considerando ainda que a expressão qualitativamente elevada da prestação individual de alguns atletas de modalidades individuais, nomeadamente o automobilismo, ou a organização de competições de especial notoriedade, também contribuem seguramente para a promoção da imagem dos Açores;

Considerando que parte significativa das verbas a pagar pelo Governo Regional se traduzirão num reinvestimento na Região, quer pela via fiscal, quer pela sua introdução indireta nos circuitos comerciais locais.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, e no n.º 9 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Mandatar o Secretário Regional do Turismo e Transportes para aprovar as minutas dos contratos-programa a celebrar com coletividades desportivas regionais ou com desportistas individuais, para as épocas desportivas 2013/14, 2014/15 e 2015/16, e para neles outorgar, em representação da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/A, de 22 de março, conjugado com o n.º

**JORNAL OFICIAL**

9 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A, de 12 de janeiro.

2- Aprovar os seguintes critérios para determinação das equipas/clubes a apoiar:

a) O clube açoriano cuja equipa participe no campeonato da Liga de Futebol e tenha obtido a melhor classificação na época desportiva anterior;

b) O clube açoriano cuja equipa participe no campeonato da segunda Liga de Futebol e tenha obtido a melhor classificação na época desportiva anterior;

c) Os clubes açorianos, no máximo de quatro, cujas equipas de futebol participem no campeonato nacional de futebol;

d) Verificando-se uma participação de clubes açorianos em número superior ao previsto na alínea anterior, celebrar-se-ão contratos com os clubes mais bem classificados na época desportiva anterior;

e) Nos campeonatos nacionais das modalidades de Andebol, Basquetebol, Hóquei em Patins, Voleibol, Ténis de Mesa e Futsal só serão celebrados contratos, em cada modalidade, com o clube desportivo açoriano cuja equipa, quer ao nível masculino, quer ao nível feminino, participe no nível competitivo mais elevado e tenha obtido a melhor classificação na época desportiva anterior, independentemente da competição ser ou não de nível profissional;

f) Para efeitos da determinação do clube com o qual será celebrado contrato, nos termos da alínea anterior, prefere sempre aquele cuja equipa, pela ordem seguinte, seja a melhor classificada das equipas que desçam de nível competitivo, das equipas que se mantenham e das equipas que subam de nível competitivo;

g) Na modalidade de automobilismo, será celebrado contrato com a associação desportiva, com sede nos Açores, que organize a competição automobilística regional com maior notoriedade e com o piloto que, cumulativamente:

i) participe em provas do campeonato nacional de ralis ou em provas internacionais reconhecidas pela Federação Internacional de Automobilismo;

ii) seja o campeão de ralis dos Açores do ano anterior ao ano do contrato;

iii) participe em ralis do campeonato de ralis dos Açores há pelo menos três anos ou épocas consecutivas.

h) Poderão ainda ser celebrados contratos programa com outros atletas de modalidades individuais, desde que a sua notoriedade seja relevante e os mesmos sejam considerados formados nos Açores.

3- São revogadas as Resoluções n.º 55/2005, de 7 de abril, e n.º 8/2007, de 25 de janeiro.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 72/2016 de 1 de Abril de 2016**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária do imóvel sito na Avenida Roberto Ivens, freguesia de São José, concelho de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 779/São José e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 2447/20010913, com a área de 462m<sup>2</sup>;

Considerando que, com a construção do novo Centro de Saúde de Ponta Delgada, o imóvel acima identificado ficou desocupado, dado que os serviços nele instalados foram transferidos para o novo Centro de Saúde;

Considerando que as atuais instalações do Coral de São José, Associação Musical, não reúnem condições compatíveis com o adequado desenvolvimento das suas atividades;

Considerando, finalmente, o nível artístico daquela prestigiada associação musical e o interesse público da atividade que vem prosseguindo em prol da música e da cultura em geral;

Assim, nos termos da alínea e), do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o n.º 2 do artigo 5.º e artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e dos artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, a cedência de utilização, a título gratuito, ao Coral de São José, Associação Musical, do prédio urbano, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 779/São José e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o n.º 2447/20010913, com a área total de 462m<sup>2</sup>.

2- A cedência ora autorizada tem por fim a instalação do Coral de São José, Associação Musical.

3- A presente cedência de utilização reveste natureza precária, podendo ser dada por finda a todo o tempo, desde que a cessionária seja notificada com a antecedência mínima de 60 dias.

4- O prédio ora objeto de cedência reverterá para a posse da Região Autónoma dos Açores se não lhe for dado o fim a que se destina e que serviu de base à mesma.

5- As despesas de conservação e de manutenção do imóvel ficam a cargo da cessionária, carecendo de autorização da Direção Regional do Orçamento e Tesouro a realização das obras que seja necessário efetuar.

6- O auto de cessão de utilização será elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

7- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -  
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 73/2016 de 1 de Abril de 2016**

Considerando que o Governo Regional definiu o uso de alguns dos principais edifícios existentes na zona envolvente ao Aeroporto de Santa Maria, de forma a valorizar esse património histórico, designadamente o Cinema do Aeroporto, o Centro de Desenvolvimento e Inovação Empresarial de Santa Maria (antigas oficinas gerais), o Núcleo Museológico, e o Centro de Formação Aeronáutica dos Açores;

Considerando que a reabilitação das antigas oficinas gerais do Aeroporto propiciará a instalação do CDIESM – Centro de Desenvolvimento e Inovação Empresarial de Santa Maria, com vista ao fomento do empreendedorismo e da dinâmica empresarial;

Considerando que este projeto acolherá várias valências, entre as quais uma área de exposição museológica, uma incubadora para a instalação de novas empresas e espaços para eventos de promoção, possibilitando a realização de feiras e exposições;

Considerando que a atividade do CDIESM reverterá não apenas em benefício da ilha de Santa Maria, mas integra-se numa estratégia que visa promover a coesão territorial e económica entre as várias ilhas da Região;

Considerando que a empresa pública regional Ilhas de Valor, S.A. tem por objeto o planeamento, promoção e desenvolvimento de projetos no âmbito de atividades turísticas, comerciais, industriais e de outros serviços, e, ainda, o apoio às empresas, conforme o disposto no artigo 2.º do respetivo contrato de sociedade;

Assim, nos termos do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o n.º 2, do artigo 5.º, artigo 6.º e n.º 1, do artigo 7.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a cedência de utilização, a título gratuito, do prédio onde funcionaram as antigas oficinas gerais do Aeroporto de Santa Maria, sito na Rua de Ponta Delgada, freguesia e concelho de Vila do Porto, inscrito na matriz predial urbana no artigo 2954-P, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Porto sob o n.º 2777/20160118 e inscrito a favor da Região pela AP. 1159 de 2014/05/07 e AP. 2352 de 2014/06/19, à Sociedade Ilhas de Valor, S.A., com sede na Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 86, 1.º andar frente, em Vila do Porto, com o NIPC 512 093 601, na qualidade de entidade gestora do CDIESM – Centro de Desenvolvimento e Inovação Empresarial de Santa Maria.

**JORNAL OFICIAL**

2- A presente cedência transmite a favor da cessionária a mera posse, não operando a transferência de propriedade do prédio objeto da mesma;

3- A cedência ora autorizada, para além da instalação da cessionária, destina-se à prossecução do objeto previsto nos estatutos da referida empresa pública regional e à gestão e administração do CDIESM – Centro de Desenvolvimento e Inovação Empresarial de Santa Maria, assegurando o reforço da colaboração e ligação com a comunidade empresarial, a promoção de atividades turísticas, comerciais, industriais e de outros serviços, assim como o apoio à criação e desenvolvimento de empresas.

4- A cessionária fica autorizada a promover, relativamente ao prédio objeto da presente cedência, acordos de colaboração com particulares, empresas e outras instituições no âmbito do objeto previsto nos seus estatutos, tendo em vista o desenvolvimento de atividades turísticas, comerciais, industriais e de outros serviços.

5- Os acordos referidos no número anterior poderão fixar uma comparticipação nos encargos assumidos pela Ilhas de Valor, S.A., na gestão do CDIESM – Centro de Desenvolvimento e Inovação Empresarial de Santa Maria.

6- A cessionária fica constituída como única interlocutora perante a cedente, ficando responsável por assegurar que as outras entidades instaladas no prédio procedam ao adequado uso do edifício e logradouro.

7- Ficam a cargo da cessionária as obras necessárias à recuperação, manutenção e conservação do prédio.

8- Sem prejuízo do cumprimento estrito das obrigações decorrentes de eventual apoio comunitário, no âmbito do desenvolvimento do objeto do CDIESM, o prédio ora objeto de cedência reverterá para a posse da Região Autónoma dos Açores se não lhe for dado o fim a que se destina ou, se decorridos pelo menos cinco anos a contar da assinatura do auto de cessão, a Região dele necessitar.

9- O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património, da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, e constitui título bastante para efeitos de registo.

10- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -  
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2016 de 1 de Abril de 2016**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de dois prédios urbanos, sítios nas ruas da Bicas, n.º 37, e da Praça, n.º 39, freguesia dos Flamengos, concelho da Horta, inscritos na respetiva matriz predial nos artigos 1507.º e 1508.º, descritos na Conservatória do Registo Predial da Horta sob os n.ºs 561/19901109 e 810/19940504, e inscritos a favor da Região pela AP. 2880, de 30 de março de 2012 e AP. 1341, de 8 de outubro de 2012, respetivamente.

Considerando que estes prédios foram adquiridos por permuta no âmbito do apoio aos sinistrados do sismo de 9 de julho de 1998.

Considerando que a Junta de Freguesia dos Flamengos solicitou a cedência, a título definitivo e gratuito, dos imóveis acima identificados tendo em vista a sua recuperação de modo a fazerem parte de um circuito turístico.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o n.º 2, do artigo 5.º, o artigo 6.º e n.º 1, do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Freguesia dos Flamengos, dos dois prédios urbanos sítios nas ruas da Bicas, n.º 37, e da Praça, n.º 39, freguesia dos Flamengos, concelho da Horta, inscritos na respetiva matriz predial nos artigos 1507.º e 1508.º, descritos na Conservatória do Registo Predial da Horta sob os n.ºs 561/19901109 e 810/19940504, e inscritos a favor da Região pela AP. 2880, de 30 de março de 2012, e AP. 1341, de 8 de outubro de 2012.

2- Os imóveis ora cedidos ficam sujeitos às restrições ao direito de propriedade previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, as quais deverão constar do auto de cessão.

3- O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património, da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, e constitui título bastante para efeitos de registo.

4- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -  
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 75/2016 de 1 de Abril de 2016**

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, o qual, no seu artigo 30.º, autoriza o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região, designadamente nas áreas da agricultura e pecuária;

Considerando a situação presente do sector dos laticínios na União Europeia, em Portugal e particularmente nos Açores, provocada pela baixa significativa do leite pago ao produtor na sequência do embargo russo, do desmantelamento do regime de quotas leiteiras, do excesso de produção mundial e da diminuição da procura;

Considerando a necessidade de continuar a promover a reestruturação e a modernização estrutural do sector;

Considerando a importância de redimensionar a produção leiteira nos Açores, proporcionando melhores condições de sustentabilidade e competitividade daqueles que se mantêm no sector;

Considerando o Plano de Investimentos aprovado para 2016, no qual está prevista a implementação do Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro.

Assim, nos termos das alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente a conceder uma compensação financeira aos produtores de leite de vaca da Região Autónoma dos Açores que se comprometam a abandonar, definitiva e integralmente, a produção de leite a partir de 31 de julho de 2016, nos termos definidos na presente resolução.

2- O montante da compensação financeira referida no número anterior, a pagar pela produção leiteira entregue durante o ano civil de 2015, é de € 0,20 por litro de leite, até ao limite de 9.000 litros por vaca e 20.000 litros por hectare de superfície forrageira, identificadas no SNIRA e no i SIP.

3- Nos casos em que o abandono da produção promova situações de emparcelamento ou de rejuvenescimento do sector, o valor estabelecido no ponto anterior será acrescido:

**JORNAL OFICIAL**

a) De € 0,05 por litro de leite, nos casos em que a superfície agrícola útil transferida pelo cessante para emparcelamento seja superior a 20% da totalidade da superfície agrícola útil da sua exploração e nunca inferior a 2 hectares;

b) De € 0,10 por litro de leite, nos casos em que a superfície agrícola útil transferida pelo cessante para emparcelamento seja superior a 40% da totalidade da superfície agrícola útil da sua exploração e nunca inferior a 2 hectares;

c) De € 0,05 por litro de leite, nos casos em que o abandono da produção promova o rejuvenescimento do sector, através da transferência, de pelo menos 50% da superfície agrícola da exploração, para um cessionário jovem agricultor já instalado, considerando-se para o efeito o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos, na data em que se efetivar a referida transferência.

4- O pagamento da compensação financeira no âmbito da presente resolução será efetuado em duas tranches, nos anos civis de 2016 e 2017, por crédito em conta, sendo o primeiro pagamento efetuado a partir de 30 de junho de 2016 e o restante a partir de 30 de junho de 2017.

5- Nas ilhas do Corvo, Flores, Pico e Faial, onde a capacidade industrial instalada não é satisfeita pela produção, a aprovação das candidaturas fica dependente, da transferência da totalidade do efetivo de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, entre a exploração cessante e a (s) exploração (s) cessionária (s), por forma a assegurar a continuidade da produção.

6- A análise e decisão das candidaturas, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação da presente resolução, competem ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) ou a entidade em quem este organismo delegar.

7- A compensação financeira a que se refere a presente resolução será atribuída por portaria do membro do Governo competente em matéria de agricultura.

8- A formalização da atribuição da compensação financeira será feita através de contratos-programa, a celebrar entre as entidades beneficiárias e a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, representada pelo respetivo titular, nos quais deverão ser previstos os direitos e obrigações das partes, os termos do pagamento, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação dos apoios concedidos, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, de acordo com a minuta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

9- A regulamentação das condições de atribuição da compensação financeira a que se refere a presente resolução será estabelecida por portaria do membro do Governo competente em matéria de agricultura.

**JORNAL OFICIAL**

10- O pagamento da compensação financeira atribuída no âmbito da presente resolução terá o limite orçamental de € 2.700.000,00, repartidos em igual montante pelos anos económicos de 2016 e 2017.

11- A despesa referida no número anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 2, Projeto 2, Ação 2.2.15 – Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores e no Orçamento Privativo do IAMA.

12- A presente resolução entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de março de 2016. -  
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**Anexo****(a que se refere o n.º 8)**

## Minuta de contrato-programa

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016, o qual, no seu artigo 30.º autoriza o Governo Regional a conceder, por motivos de interesse público, subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região, designadamente nas áreas da agricultura e pecuária;

Considerando que, neste âmbito, são requeridos à Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, por entidades privadas, diversos apoios no âmbito do desenvolvimento nos domínios da agricultura e pecuária;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 5 e 6, do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional acima referido, a concessão de apoios é precedida de uma quantificação da despesa, devendo ser autorizada por Resolução do Conselho do Governo e formalizada mediante contrato-programa;

Considerando, ainda, a Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_\_ /2016, de \_\_\_\_\_ e o disposto na Portaria n.º \_\_\_/2016, de \_\_\_\_\_;

Entre:

A primeira outorgante, Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAA, pessoa coletiva n.º 512 047 855, neste ato representada por \_\_\_\_\_, titular do cartão de cidadão n.º \_\_\_\_\_ válido até \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_, na qualidade de Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_\_/2016, de \_\_\_\_\_;

e,

**JORNAL OFICIAL**

O segundo outorgante \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (estado civil), titular do cartão de cidadão n.º \_\_\_\_\_, contribuinte fiscal n.º \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.ª****Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição pela RAA de uma compensação financeira pelo abandono definitivo e integral da produção de leite a partir de 31 de julho de 2016, nos termos definidos na Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_/2016, de \_\_\_\_\_ e no Despacho n.º \_\_/2016, de \_\_\_\_\_.

**Cláusula 2.ª****Obrigações da RAA**

Em cumprimento do disposto na cláusula anterior, a RAA, nos termos do presente contrato, obriga-se a, mediante transferência bancária, proceder ao pagamento da compensação financeira objeto do presente contrato-programa, nos termos nele previsto.

**Cláusula 3.ª****Obrigações do segundo outorgante**

O segundo outorgante obriga-se a:

a) Abandonar total e definitivamente a produção leiteira, até 90 dias após a data do pagamento da primeira anuidade, não apresentando registos no SNIRA de qualquer fêmea de aptidão leiteira e não fazendo, direta ou indiretamente, quaisquer entregas ou vendas de leite, a qualquer título;

b) No prazo indicado na alínea anterior, abater no mínimo 30% do efetivo de aptidão leiteira com pelo menos uma parição, detido à data da candidatura ou a transferir a totalidade do efetivo de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, entre a exploração cessante e a (s) exploração (s) cessionária (s), por forma a assegurar a continuidade da produção. (consoante se trate de beneficiários abrangidos ou não pelo referido no número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º \_\_/2016, de \_\_\_\_\_);

c) Prestar aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária;

d) Antes do pagamento da última anuidade e nos casos em que se verifique majoração da ajuda devido a ação de emparcelamento e/ou processo de rejuvenescimento do sector,

**JORNAL OFICIAL**

comprovar a transferência da parcela ou parcelas, através ISIP e de contrato de arrendamento, escritura de compra e venda ou doação;

e) Não transmitir a sua exploração leiteira, através da venda, arrendamento, doação ou qualquer outro título a outro produtor que seja o seu cônjuge ou pessoa equiparada ao cônjuge;

f) Manter a sua situação regularizada perante o Fisco e a Segurança Social;

g) Fornecer todos os elementos, que lhe forem solicitados pelo primeiro outorgante e que digam direta ou indiretamente respeito à boa execução do presente contrato-programa.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>****Compensação financeira**

1- A RAA está obrigada a transferir para o segundo outorgante o montante de \_\_\_\_\_ euros (€ \_\_\_\_\_) o âmbito deste contrato, destinado a assegurar pela segunda outorgante a prossecução do objeto definido na cláusula 1.<sup>a</sup>.

2- O pagamento da compensação financeira objeto do presente contrato-programa será efetuado em duas tranches, nos anos civis de 2016 e 2017, sendo o primeiro pagamento, no montante de \_\_\_\_\_ efetuado a partir de 30 de junho de 2016 e o remanescente a título de segundo pagamento no montante de \_\_\_\_\_ a partir de 30 de junho de 2017.

3- O pagamento desta comparticipação financeira será feito por transferência bancária.

4- A comparticipação financeira prevista nos números anteriores será suportada por conta das dotações inscritas no Capítulo 50, Programa 2, Projeto 2, Ação 2.2.15 – Programa de Reestruturação e Reforço do Sector Leiteiro, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores e no Orçamento Privativo do IAMA do IAMA para 2016, ficando a mesma registada com o n.º de compromisso \_\_\_\_\_.

5- Caso a RAA entenda não ser necessário transferir a totalidade das verbas definidas, considera-se que o valor remanescente não transitará como dívida.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>****Fiscalização**

1- A RAA, através do IAMA, acompanhará e fiscalizará o modo como o segundo outorgante, executa o presente contrato-programa.

2- O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato, bem como da sua adequação aos fins propostos, será exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA, através do IAMA ou por quem este designar para o efeito.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 6.<sup>a</sup>**Deveres especiais de informação**

O segundo outorgante obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, através do IAMA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 7.<sup>a</sup>**Modificações subjetivas do contrato**

O segundo outorgante não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 8.<sup>a</sup>**Início e cessação de vigência**

1- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

2- Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência com a transferência da verba objeto do mesmo, sem prejuízo de eventuais ações de controlo e fiscalização da responsabilidade da RAA.

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Incumprimento e resolução do contrato-programa**

1- O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2- O incumprimento do presente contrato-programa, determina a restituição da compensação financeira recebida, acrescido de juros desde a data da verificação do incumprimento.

3- A resolução do presente contrato-programa deverá ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

4- A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere ao segundo outorgante o direito a qualquer indemnização.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Omissões**

Os casos omissos no presente contrato-programa serão objeto de acordo entre as partes.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 11.<sup>a</sup>**Foro competente**

Os litígios emergentes do contrato-programa serão dirimidos por intermédio de arbitragem, por árbitro único, a funcionar em Ponta Delgada e nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cláusula 12.<sup>o</sup>**Disposições finais**

1- Do presente contrato-programa, para além da compensação financeira referida no n.º 1, da cláusula 4.<sup>a</sup>, não resultam quaisquer encargos que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

2- Por despacho do Vice-presidente do Governo Regional dos Açores datado de \_\_\_\_\_ foi autorizada a repartição de encargos por mais de um ano económico.

3- O presente contrato é celebrado em triplicado, valendo como originais, ficando um na posse da SRAA e outro na posse do IAMA e outro na posse do segundo outorgante.

4- O presente contrato é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a), do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Ponta Delgada, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

O primeiro outorgante

O segundo outorgante

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Portaria n.º 37/2016 de 1 de Abril de 2016**

É comum, nos dias de hoje, quer a nível internacional, nacional, regional ou local que as entidades públicas com atribuições e competências no domínio da cultura, assumam programas de divulgação do património cultural edificado existente, inserido num quadro de proteção e conservação do mesmo e sem que tal facto constitua um óbice a esse desiderato público.

A Região Autónoma dos Açores, através da Presidência do Governo Regional tem cumprido a função e tradição de facultar o acesso público aos principais expoentes desse mesmo

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

património edificado, nomeadamente no que se refere aos Palácios de Sant'Ana, em Ponta Delgada, ou do Palácio dos Capitães Gerais, em Angra do Heroísmo.

Nesse âmbito, é reconhecida a elevada importância cultural das ações de conservação, valorização e fruição pública de espaços como o Palácio de Sant'Ana, monumento regional, sede da Presidência do Governo Regional dos Açores, bem como o jardim onde o mesmo se insere, de elevado valor botânico.

Na ilha Terceira está também afeto à Presidência do Governo Regional o Palácio dos Capitães Gerais, igualmente classificado.

Todas essas edificações incorporam, para além da sua qualidade artística e botânica, cumulativamente, um elevado valor histórico, sobretudo pelas épocas e funções a que estiveram e estão associados.

Todavia, o cumprimento dos objetivos identificados pressupõe a definição de regras a observar nas visitas públicas aos referidos expoentes do património edificado da Região Autónoma dos Açores, pelo que se estabelece, através da presente portaria, as regras a que ficam sujeitas as visitas ao Palácio de Sant'Ana, e ao jardim onde o mesmo se integra, bem como ao Palácio dos Capitães Gerais.

As regras para o acesso público ao Palácio da Conceição, em Ponta Delgada, serão regulamentadas após a conclusão das obras de requalificação daquele edifício para a «Casa da Autonomia».

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Presidente do Governo Regional, no uso das competências que lhe estão atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e considerando ainda o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, e também o estatuído na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2015/A, de 30 de setembro, que se observem as normas regulamentares seguintes:

**Artigo 1.º**

A presente portaria regula o modo de funcionamento das visitas ao Palácio de Sant'Ana, em Ponta Delgada, e ao Palácio dos Capitães Gerais, em Angra do Heroísmo, bem como o funcionamento das visitas aos jardins envolventes do Palácio de Sant'Ana.

**Artigo 2.º**

1- O Palácio de Sant'Ana é visitável pelo público, mediante marcação prévia, desde que a visita requerida não colida com conveniências de interesse público ou atos oficiais, de segunda-feira a sexta-feira, entre as 10:00 e as 17:00 horas.

**JORNAL OFICIAL**

2- O Palácio dos Capitães Gerais é visitável pelo público de terça-feira a domingo ou feriado, entre as 10:00 e as 17:00 horas.

3- O jardim do Palácio de Sant'Ana é visitável pelo público de terça-feira a domingo ou feriado, entre as 10:00 e as 17:00 horas.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores qualquer motivo de agenda oficial ou protocolar do Governo Regional dos Açores pode determinar, pontualmente, a suspensão das visitas.

**Artigo 3.º**

1- Sempre que se pretenda efetuar a realização de visitas de grupo ou de visitas guiadas ao Palácio de Sant'Ana, em Ponta Delgada, estas devem ser, necessariamente, marcadas previamente junto dos serviços administrativos do Palácio de Sant'Ana, através do telefone com o número 296 301 000, ou através do preenchimento do formulário inserido no portal [www.azores.gov.pt](http://www.azores.gov.pt) ou, ainda, e em alternativa, mediante envio de correio eletrónico para o endereços seguintes: [visitasantana@azores.gov.pt](mailto:visitasantana@azores.gov.pt) e [visitascapitaesgenerais@azores.gov.pt](mailto:visitascapitaesgenerais@azores.gov.pt).

2- De igual modo, sempre se pretenda a realização de visitas de grupo ou de visitas guiadas ao Palácio dos Capitães Gerais, em Angra do Heroísmo, o procedimento a realizar é idêntico ao estabelecido no número anterior, ou através do telefone com o número 295 402 300.

3- Os pedidos de marcação de visitas referidos nos números anteriores devem ser apresentados com um mínimo de 15 dias de antecedência em relação à data pretendida para a realização da mesma.

4- Todos os pedidos de marcação de visita ficam sujeitos a confirmação pelos serviços administrativos dos Palácios de Sant'Ana ou dos Capitães Gerais, com uma antecedência mínima de três dias relativamente à data solicitada para realização da visita.

5- Nas visitas guiadas o número de participantes mínimo é de 8 e o máximo de 20.

6- Se razões de interesse público ou de agenda oficial protocolar o determinarem, pode verificar-se a desmarcação de visitas guiadas, inclusive no próprio dia, remarcando-se, neste caso, a nova data para realização da mesma.

**Artigo 4.º**

1- Na realização das visitas, os visitantes devem contribuir para a manutenção de um ambiente propício à contemplação e fruição do espaço e do acervo exposto, evitando comportamentos que o degradem e/ou danifiquem.

2- As visitas observam os percursos previamente estabelecidos e cumprem, com rigor, os horários estabelecidos.

**JORNAL OFICIAL**

3- A recolha e a autorização comercial de imagens em qualquer dos palácios antes referidos só é permitida, por fotografias ou filmagens ou outros meios, quando devidamente autorizadas e observadas as limitações de uso dispostas neste regulamento.

**Artigo 5.º**

Nas visitas aos Palácios de Sant'Ana, ou dos Capitães Gerais fica proibido:

- a) O acesso de crianças menores de 10 anos de idade sem acompanhamento de um adulto responsável;
- b) A permanência de visitantes em estado que possa perturbar a boa ordem, nomeadamente quando visivelmente sobre o efeito de bebidas alcoólicas, ou de substâncias estupefacientes, que exibam armas ou que se apresentem com vestuário sumário;
- c) A entrada de animais, com exceção de animais guia.

**Artigo 6.º**

Durante as visitas aos Palácios de Sant'Ana, ou dos Capitães Gerais os visitantes devem adotar os seguintes comportamentos:

- a) Não fumar;
- b) Não deixar lixo fora dos recipientes apropriados para esse efeito;
- c) Não serem portadores de flores e plantas;
- d) Não praticar qualquer ato que seja suscetível de provocar incêndios;
- e) Não proceder à venda ou oferecer artigos comerciais e de propaganda, a menos que tal facto tenha sido previamente autorizado;
- f) Evitar produzir ruído e atitudes que perturbem a visita do grupo, bem como as dos restantes visitantes, devendo manter o silêncio durante a exposição dos conteúdos de visita;
- g) Colocar os telemóveis em modo de silêncio, ou mesmo optar por desliga-los;
- h) Solicitar a devida autorização para tirar fotografias ou o registo de outro modo de reprodução de imagens.

**Artigo 7.º**

Durante as visitas ao jardim do Palácio de Sant'Ana e Capitães Gerais os visitantes devem adotar os seguintes comportamentos:

- a) Não recolher amostras de plantas, de rochas, de folhas, de flores, nem de frutos que sejam considerados material botânico;
- b) Não infligir qualquer dano aos exemplares botânicos;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Não circular fora da rede de caminhos existentes, assim como respeitar as zonas de acesso interditas ao público;
- d) Não alimentar, ou tocar nos animais com habitat nos jardins;
- e) Não fazer utilização de aparelhos sonoros que perturbem os animais com habitat nos jardins ou que interfiram na percepção dos sons presentes no arbóreo existente;
- f) Não realizar qualquer tipo de refeição ou merenda;
- g) Pugnar pelo respeito e contribuir para a conservação das placas de identificação das espécies botânicas;
- h) Não proceder à captação de imagens para fins comerciais sem a devida autorização prévia.

**Artigo 8.º**

- 1- Nas visitas aos Palácios de Sant'Ana, ou dos Capitães Gerais não é permitida a permanência de mais de 20 visitantes.
- 2- Exceciona-se do disposto no número anterior a visita de grupos específicos, nomeadamente escolas, desde que no pedido para realização da visita a que se refere o artigo 3.º seja apresentada uma adequada fundamentação.

**Artigo 9.º**

1- A gestão de ingressos e respetiva aquisição está centralizada nas salas de acolhimento em cada um dos Palácios de Sant'Ana, ou dos Capitães Gerais, onde se localizam os equipamentos de emissão de bilhética informatizada.

2- O ingresso nos Palácios de Sant'Ana, ou dos Capitães Gerais e nos jardins do Palácio de Sant'Ana está sujeito ao pagamento de uma taxa de entrada, válida apenas para o próprio dia, nas seguintes modalidades:

Ingresso individual, no valor de € 2,00 (dois euros);

3- Os ingressos referidos no número anterior estão sujeitos a um desconto de 50% em relação à taxa normal ali fixada nas seguintes situações:

- a) Grupos de visitantes até 20 visitantes, desde que com guia próprio;
- b) Visitantes portadores do cartão-jovem e Interjovem;
- c) Visitantes com idade superior a 65 anos;

4- Os ingressos são gratuitos nas seguintes situações:

- a) Crianças com idade até aos 14 anos;
- b) Investigadores, mediante requerimento próprio e expresso para efeitos do artigo 3.º;

**JORNAL OFICIAL**

c) Jornalistas e profissionais de turismo no desempenho das suas funções e devidamente identificados, mediante requerimento próprio e expresso para efeitos do artigo 3.º;

d) Professores e alunos de qualquer grau de ensino, desde que integrados em visitas de estudo previamente programadas nos termos do disposto no artigo 3.º.

5- As visitas guiadas estão sujeitas a um acréscimo de 50% sobre a taxa aplicada no caso concreto.

6- O Dia da Região Autónoma dos Açores é de ingresso gratuito.

7- As taxas podem ser atualizadas anualmente, mediante despacho do Presidente do Governo Regional.

8- Excecionalmente, podem ser definidos dias de ingresso gratuito, por despacho do Presidente do Governo Regional.

9- As verbas auferidas constituem receita do Fundo Regional de Ação Cultural.

**Artigo 10.º**

É revogada a Portaria n.º 61/2011, de 21 de julho.

**Artigo 11.º**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional.

Assinada em 30 de março de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE****Portaria n.º 38/2016 de 1 de Abril de 2016**

A Portaria N.º 29/2015, de 9 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 40/2015 de 2 de abril, estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras, para vigorarem no corrente ano e seguintes, de modo a dar cumprimento ao estipulado no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum;

A coordenação da definição das normas mínimas a observar pelos beneficiários obrigados ao cumprimento das regras condicionalidade é efetuada a nível nacional, e a sua adaptação às condições específicas da Região pelas entidades regionais;

**JORNAL OFICIAL**

Decorrente de orientações da Comissão Europeia e de algumas alterações que foram feitos a nível nacional, torna-se necessário transpor para a Região essas alterações de modo a que os beneficiários da Região tenham tratamento idêntico aos restantes beneficiários a nível nacional.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**Artigo 1.º**

São alterados o artigo 2.º, o RLG 4, o RLG 5 e a nota (2) do RLG 10 do Domínio B, o RLG 11, o RLG 12 e o RLG 13 do Domínio C do ponto I do Anexo II, a BCAA 1, a BCAA 3, a BCAA 5 e a BCAA 7 do anexo III, da Portaria N.º 29/2015, de 9 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 40/2015 de 2 de abril, que estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras, que passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2.º****(....)**

- a) .....
- b) .....
- c) «Caminho rural ou agrícola», via de comunicação com mais de 2 m de largura dentro de uma exploração agrícola;
- d) .....
- e) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:
  - i) Mistura de plantas das leguminosas com plantas da família das gramíneas;
  - ii) Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;
  - iii) Plantas da família das gramíneas semeadas em estreme desde que pertençam ao género do azevém (*Lolium spp*), Festuca (*Festuca spp*), Azevém aveia (*Bromus spp.*) ou Panasco (*Dactylis spp*) ou outras que venham a ser identificadas em lista a ser publicada no sítio da internet do PRORURAL<sup>+</sup> e do IFAP, I.P., tendo em conta que estas plantas são tradicionalmente encontradas nas pastagens naturais;



# JORNAL OFICIAL

iv) Plantas dos géneros identificados na subalínea iii) em mistura com plantas da família das gramíneas.

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) «Parcelas contíguas», as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água, com largura inferior ou igual a 2 m;

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

r) .....

## Anexo II

(....)

B - .....

**RLG 4 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (1-A)**

**Área n.º 1 – .....**

1.1 - .....

1 - .....

1.1 - .....

1.2 - .....

**JORNAL OFICIAL**

1.3 – No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos no ano a que diz respeito.

**2 - Higiene**

2.1 – Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas.

2.2 – Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.

2.3 – Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras recolhidas em produtos primários ou de amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.

2.4 – As situações detetadas no último controlo oficial (4) foram corrigidas.

**3 - .....**

3.1 – Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar, no ano a que diz respeito.

3.2 - Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal, no ano a que diz respeito.

(1-A) – Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios; Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal; Regulamento (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro, relativo a requisitos de higiene dos alimentos para animais; Regulamento (UE) n.º 37/2010, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal; Regulamento (CE) n.º 470/2009, de 06 de maio, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal; Regulamento (CE) n.º 396/2005, de 23 de fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

(1) – .....

1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente

2 - .....

**JORNAL OFICIAL**

3 - .....

4 - .....

(2) – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

Os produtos que são transacionados diretamente ao consumidor final, encontram-se excecionados deste registo.

(3) – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou no Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha onde se localiza a exploração agrícola.

(4) – No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios

**Área n.º 2 – .....**

1 - .....

1.1 - Existência de registo (1) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto. (2)

1.2 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado (3), no ano a que diz respeito

1.3 - .....

2 - .....

2.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados e manuseados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 – As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.

3 - Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos

3.1 – Existência de processo de por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao Quadro II – do Regulamento n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009.

**JORNAL OFICIAL**

3.2 - Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, do Regulamento n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009.

(1) – .....

(2) – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(3) - De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro.

**Área n.º 2.1 – .....**

.....

1 - .....

1.1 – São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.

1.2 – São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.

1.3 – São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite.

1.4 - .....

**Área n.º 2.2 – .....****RLG 5 - .....**

1 – Existência de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.

2 - Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas constantes do Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro e respetivas alterações, no ano a que diz respeito.

**RLG 10 – .....**

(2) – De acordo com o Decreto -Lei n.º 254/2015, de 30 de setembro, até à data de 31 de maio de 2016 considera -se que o aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado/certificado desde que, pelo menos, apresente a sua inscrição em ação de formação em aplicação de produtos fitofarmacêuticos.



**C** - .....

**RLG 11** - .....

.....

1 - .....

1.1 — Os equipamentos e circuitos elétricos devem ser instalados em conformidade com a legislação em vigor para evitar qualquer choque elétrico.

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às instalações, pavimentos e às áreas de repouso para os vitelos.

1.3 — Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.

2 - .....

2.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.

**RLG 12** - .....

.....

1 - .....

1.1 – Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.

1.2 – São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:

1.2.1 – São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.

1.2.2 – São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.

1.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.

1.4 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.

2 - Higiene

2.1 - As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos suínos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é efetuado de acordo com o legalmente previsto.

**JORNAL OFICIAL****RLG 13 - .....**

1 - .....

2 - .....

2.1 – Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.

2.2 – Para efeitos de inspeção existe uma fonte de iluminação artificial (fixa ou portátil).

3 - .....

4 - .....

4.1 – Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados;

4.2 – Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.

4.3 – Os parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.4 – A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

5 - .....

5.1 – O equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde o bem-estar dos animais é inspecionado pelo menos uma vez ao dia e sempre que sejam verificadas anomalias são tomadas as medidas adequadas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

6 - .....

6.1 – Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.

6.2 – Os alimentos são fornecidos de um modo, ou contêm substâncias tais que não possam causar sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.

7 - .....

**Anexo III**

(....)

**BCAA 1 - .....**



# JORNAL OFICIAL

1 - «Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água» - A aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola, com exceção dos prados e pastagem permanentes com predominância de vegetação arbustiva, adjacentes a cursos de água e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos-Leis n.ºs. 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º das Portarias n.ºs 92/2012, de 23 de agosto, 110/2012 e 111/2012, de 28 de dezembro.

## BCAA 3 – .....

1 - .....

2 - .....

3 – .....

4 – .....

5 .....

6 – «Descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas» — É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

## BCAA 5 – .....

1 - .....

2 - .....

3 .....

4 - .....

a) .....

b) .....

Espécies	C a b e ç a s Normais (CN)*
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos	1,0
Equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Bovinos com menos de 6 meses	0,4
Ovinos e Caprinos (mais de 1 ano)	0,15

**JORNAL OFICIAL**

Porcas reprodutoras – mais de 50 Kg	0,50
Outros suínos	0,30
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,03

(\*) A determinação do encabeçamento terá em conta os animais do próprio.

c) .....

5 - .....

**BCAA 7 – .....**

1 .....

2 – Os elementos de paisagem, referidos no número anterior, identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção das características da paisagem”.

3 – Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção das características da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos na alínea a) do ponto 1, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.”

**Artigo 2.º**

São aditados a alínea s) ao artigo 2.º, o ponto 1.2.7 ao Anexo I, o ponto 1.4 ao n.º1 da Área 1, o n.º 1-A, os pontos 1.4 e 1.5 ao n.º 1, o n.º 1-C e os pontos 2.3 e 2.4 ao n.º 2 da Área 2 e o ponto 1.5 ao n.º 1 da Área 2.1 do RLG 4, do Domínio B, os pontos 1.4 a 1.7 ao n.º 1, os pontos 2.2 e 2.3 ao n.º 2 e o n.º 3 ao RLG 11, os pontos 1.5 e 1.6 ao n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 ao RLG 12 e o ponto 2.3 ao n.º2, o n.º 3-A, o ponto 4.5 ao n.º 4, o ponto 5.2 ao n.º5, os pontos 6.3 a 6.6 ao n.º 6 e o n.º 8 do RLG 13 do Domínio C do ponto I do Anexo II, o n.º 7 à BCAA 3, do anexo III e o Anexo IV da Portaria N.º 29/2015, de 9 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 40/2015 de 2 de abril, que estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras, com a seguinte redação:

**“Artigo 2.º**

(....)

s) «Elementos lineares e/ou de paisagem», os elementos lineares e/ou de paisagem a integrar na área útil da parcela, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014,

**JORNAL OFICIAL**

da Comissão, de 11 de março, definidos no anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

**Anexo I**

(....)

1.2.7 – Talhadia de rotação curta:

As superfícies ocupadas com choupo, salgueiro e a espécie *Paulownia tomentosa*, desde que exploradas em regime de talhadia de curta rotação com finalidade de produção de biomassa para fins energéticos e desde que apresentem uma densidade superior a 3 000 pés por hectare e um ciclo máximo de corte de quatro anos.

**Anexo II**

(...)

I – .....

B - .....

**RLG 4 – .....**

**Área n.º 1 .....**

1 - .....

1.4 - Existência de registo (3-A) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos e/ou biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

(3-A) – O registo deverá conter a seguinte informação:

A – Para os produtos fitofarmacêuticos

1- Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 – Identificação da Autorização Prévia de Venda (APV), Autorização de Venda (AV) ou Autorização de Importação Paralela (AIP) (n.º de autorização de venda que consta do rótulo).

3 – Identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 – Identificação do inimigo ou efeito a atingir

5 – Concentração/dose aplicada

6 – Data de aplicação

7 – Data da colheita

**JORNAL OFICIAL**

8 – Número do aplicador habilitado responsável pela aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

B – Para os biocidas

1 – Identificação do biocida (nome comercial do produto)

2 – Identificação dos locais de aplicação do(s) biocida(s)

3 – Concentração/dose de aplicada do biocida

4 – Data(s) ou frequência de aplicação do(s) biocida(s)

**Área n.º 2 – .....**

1-A – Utilização e distribuição dos alimentos para animais

1.1 – Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e/ou aprovados.

1.2 – Os aditivos, as pré-misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.

1.3 – O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.

1.4 – Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.

1 - .....

1.4 – No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, durante três anos.

1.5 – Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal, durante três anos.

1-C – Higiene

1.1 – É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.

1.2 – As situações detetadas nos últimos controlos oficiais <sup>(4)</sup> foram corrigidas.

2 - .....

**JORNAL OFICIAL**

2.3 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

2.4 – As áreas de armazenamento são limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.

(4) - No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

**Área n.º 2.1 – .....**

1 - .....

1.5 – São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.

**C** .....

**RLG 11 - .....**

1 - .....

1.4 – As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos devem ser regularmente limpos e desinfetados e as fezes e a urina, bem como os alimentos não consumidos ou derramados devem ser eliminados tão frequentemente quanto possível, para reduzir ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.

1.5 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos.

1.6 – Os vitelos não devem ser açaimados.

1.7 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e ao alojamento em grupo dos vitelos.

2 – .....

2.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.

2.3 – Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.

3 – Inspeção

3.1 – Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspecionados pelo menos duas vezes por dia, devendo os vitelos criados ao ar livre serem inspecionados pelo menos uma vez por dia.

**JORNAL OFICIAL****RLG 12 - .....**

1 – .....

1.5 - São cumpridas as normas em vigor, relativamente à utilização de amarras.

1.6 – Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.

3 – Maneio

3.1 – Se os suínos forem criados em grupo, são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal, e os animais agressores ou os animais vítimas dessa agressividade são devidamente isolados.

3.2 – Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 db.

3.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).

4 - Alimentação

4.1 – Todos os suínos alimentados em grupo devem ter acesso simultâneo com os outros animais do grupo, aos alimentos.

4.2 – As porcas e marrãs criadas em grupo são alimentadas através de um sistema que permita que todos os animais recebam uma quantidade de alimentos suficiente, mesmo que estejam presentes outros animais que disputem os mesmos alimentos.

4.3 – Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.

**RLG 13 - .....**

2 – .....

2.3 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3-A - Liberdade de movimentos

3.1 – Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deem e virem sem qualquer dificuldade.

3.2 - Quando os animais estão permanentemente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem de um espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.



4 – .....

4.5 – Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 – .....

5.2 – Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria e que seja testado regularmente.

6 – .....

6.3 – Os animais têm acesso a alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.

6.4 – A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

6.5 – O equipamento de fornecimento de alimentos e de água é concebido, construído, colocado e mantido de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para o acesso aos mesmos.

6.6 – Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêutico ou profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico definido no n.º.2, alínea c) do artigo 1º da Diretiva 96/22/CEE.

8 - Processos de reprodução

8.1 – São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução.

8.2 – São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a saúde ou bem-estar.

### **Anexo III**

(...)

**BCAA 3 – .....**

7 - «Descarga indireta de substâncias perigosas no solo» - A descarga indireta de substâncias perigosas no solo, não é permitida, devendo ser adotadas as seguintes regras:

É obrigatório fazer a recolha de embalagens e/ou recipientes que contêm ou já contiveram as substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de setembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas

**JORNAL OFICIAL**

substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola. Não estão abrangidos por esta alínea os produtos mencionados nas normas «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos» e «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola»;

Não são permitidos derrames no solo das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

**Anexo IV****(a que se refere a alínea s) do artigo 2.º)****ELEMENTOS LINEARES E OU DE PAISAGEM**

1 — Elementos lineares e ou de paisagem com largura inferior ou igual a 2 metros a integrar na área útil da parcela:

1.1 — Linha de água, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica.

1.2 — Conduta de água, estruturas que permitem a distribuição de água a todos os pontos da zona a regar.

1.3 — Curraleta ou curral de vinha, pequena divisória agrícola demarcada por um muro de pedra solta destinada ao cultivo da vinha. O conjunto de curraletas ou currais é delimitado por um muro exterior de parede simples ou dobrada

1.4 — Sebes e corta ventos, vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de proteção contra o vento, geada, e erosão do solo.

1.5 — Muro, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas.

1.6 — Cerca, vedação artificial fixa que tem como função a delimitação das parcelas.

1.7 — Caminho agrícola e caminho vicinal, caminhos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola, dentro da exploração agrícola, inclui os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais.

2 — Elementos lineares e ou paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 6 metros a integrar na área útil da parcela:

2.1 — Muro, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

**JORNAL OFICIAL**

3 — Elementos lineares e ou paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 8 metros a integrar na área útil da parcela:

3.1 — Linha de água, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

3.2 — Valas de drenagem, de acordo com a alínea q) do artigo 2.º da presente portaria.

3.3 — Valas de rega, de acordo com a alínea r) do artigo 2.º da presente portaria.

3.4 — Maracha ou Cômoro, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º da presente portaria.

4 — Elementos lineares e ou de paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 12 metros a integrar na área útil da parcela:

4.1 — Sebes e Corta ventos, vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de proteção contra o vento, a geada, e a erosão do solo (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

4.2 — Talude ou muro de suporte, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º da presente portaria.

5 — Elementos lineares e ou paisagem a integrar na área útil da parcela, cuja superfície ocupa até 20 % da superfície da parcela onde se encontram localizados:

5.1 — Bosquete, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da presente portaria.

6 — Elementos lineares e ou paisagem a integrar na área útil da parcela sem limite:

6.1 — Árvores de interesse público, de acordo com a alínea a) do artigo 2.º da presente portaria.”

**Artigo 3.º**

É revogado o n.º 2, da área 2.1 do RLG 4, do Domínio B, ponto I do Anexo II, da Portaria N.º 29/2015, de 9 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 40/2015 de 2 de abril, que estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

**Artigo 4.º**

É republicado e renumerado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria N.º 29/2015, de 9 de março, que estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras com as alterações ora introduzidas.

**Artigo 5.º**

**JORNAL OFICIAL**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 28 de março de 2016.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**Anexo****Republicação da Portaria N.º 29/2015, de 9 de março**

## Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

A presente portaria estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, 17 de dezembro.

## Artigo 2.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Árvores de interesse público», árvores isoladas ou agrupadas, classificadas ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938;
- b) «Bosquete», formação vegetal com área igual ou inferior a 0,50 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- c) «Caminho rural ou agrícola», via de comunicação com mais de 2 m de largura dentro de uma exploração agrícola;
- d) «Curraleta de vinha ou curral de vinha», pequena divisória agrícola demarcada por um muro de pedra solta destinada ao cultivo da vinha. O conjunto de curraletas ou currais é delimitado por um muro exterior de parede simples ou dobrada;
- e) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:
  - i) Mistura de plantas das leguminosas com plantas da família das gramíneas;
  - ii) Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;

**JORNAL OFICIAL**

iii) Plantas da família das gramíneas sementeiras em estreme desde que pertençam ao género do azevém (*Lolium spp*), Festuca (*Festuca spp*), Azevém aveia (*Bromus spp.*) ou Panasco (*Dactylis spp*) ou outras que venham a ser identificadas em lista a ser publicada no sítio da internet do PRORURAL<sup>+</sup> e do IFAP, I.P., tendo em conta que estas plantas são tradicionalmente encontradas nas pastagens naturais;

iv) Plantas dos géneros identificados na subalínea iii) em mistura com plantas da família das gramíneas.

f) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela" (IQFP)», o índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos;

g) «Maracha ou Cômoro», forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão;

h) «Ocupações culturais» todas as ocupações definidas nos termos do quadro constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

i) «Óleo usado», qualquer óleo que se tenha tornado impróprio para o uso a que estava inicialmente destinado, tais como os óleos usados dos motores de combustão, dos sistemas de transmissão e dos sistemas hidráulicos.

j) «Pagamento direto», um pagamento concedido diretamente aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro.

k) «Parcelas contíguas», as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água, com largura inferior ou igual a 2 m;

l) «Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos», as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;

m) «Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos», os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;

n) «Socalco», plataforma suportada por um muro de pedra posta;

o) «Talude», volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes, coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

p) «Terraço», plataforma suportada por um talude;

**JORNAL OFICIAL**

q) «Valas de drenagem», estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo;

r) «Valas de rega», estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar;

s) «Elementos lineares e/ou de paisagem», os elementos lineares e/ou de paisagem a integrar na área útil da parcela, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, definidos no anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

**Artigo 3.º****Regras em matéria de condicionalidade**

1. A lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão é a constante do Anexo II à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2. As normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras são as constantes do Anexo III à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

**Artigo 4.º****Entrada em vigor e aplicação**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

**Anexo I****(a que se refere a alínea h) do artigo 2.º)****Ocupações Culturais**

1 - Superfície agrícola:

1.1 - Culturas temporárias:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1 - Culturas arvenses:

**JORNAL OFICIAL**

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

**1.1.2 - Culturas hortícolas ao ar livre:**

As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

**1.1.3 - Floricultura ao ar livre:**

Incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.

**1.1.4 - Culturas forrageiras:**

Incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

**1.1.5 - Outras culturas temporárias:**

Incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

**1.1.6 - Pousio**

A superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita, incluindo o pastoreio no período determinado na legislação que define as regras de aplicação nacional para as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais. Inclui todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

**1.2 - Culturas permanentes:**

As culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação e os sobreiros, naturais ou plantados, explorados para a produção de cortiça, independentemente do aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal. Inclui:

**1.2.1 - Culturas frutícolas:**

Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos, incluindo o castanheiro e o pinheiro manso, que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante igual ou superior a 60% da superfície da parcela, com exceção da amendoeira, nojeira e pistaceira em que a densidade de plantação é superior a 45 árvores/ha e a alfarrobeira em que a densidade de plantação é superior a 30 árvores/ha.

**1.2.2 - Vinha:**



A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

#### 1.2.3 - Olival:

A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

#### 1.2.4 – Misto de culturas permanentes:

A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie.

#### 1.2.5 - Outras culturas permanentes:

Outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá.

#### 1.2.6 - Sobreiros destinados à produção de cortiça:

A superfície ocupada com sobreiros, naturais ou plantados, explorados para a produção de cortiça que apresenta uma densidade igual ou superior a 40 sobreiros/ha e em que o sobreiro é predominante, igual ou superior a 60% do coberto arbóreo da parcela.

#### 1.2.7 – Talhadia de rotação curta:

As superfícies ocupadas com choupo, salgueiro e a espécie *Paulownia tomentosa*, desde que exploradas em regime de talhadia de curta rotação com finalidade de produção de biomassa para fins energéticos e desde que apresentem uma densidade superior a 3 000 pés por hectare e um ciclo máximo de corte de quatro anos.

#### 1.3 - Prados e pastagens permanentes:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos, e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva.

##### 1.3.1 - Prado e pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em parcelas agrícolas incluindo o sob coberto de quercíneas, designadamente sobreiro que não é explorado para a produção de cortiça, azinheira, carvalho negral ou misto destes *quercus*, ou o sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro, não explorados para a produção de fruto, ou o sob coberto com várias das espécies de árvores referidas em que nenhuma delas é predominante.

##### 1.3.2 – Prado e pastagem permanente com predominância de vegetação arbustiva:

**JORNAL OFICIAL**

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que apresentam condições para alimentação animal através de pastoreio.

1.3.2.1 – Prado e pastagem permanente - prática local:

As superfícies de prado e pastagem permanente com predominância de vegetação arbustiva caracterizadas por práticas de pastoreio de carácter tradicional em zona de baldio.

1.3.2.2 – Prado e pastagem arbustiva:

As superfícies de prado e pastagem permanente com predominância de vegetação arbustiva não inseridas em zona de baldio.

1.4. - Outras superfícies agrícolas:

1.4.2 - Culturas protegidas:

A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

1.4.3 - Outras superfícies agrícolas:

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.

2 - Superfície florestal:

2.1 - Espaço florestal arborizado:

As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratar de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidas ou áreas de corte raso. Inclui:

2.1.1 - Povoamento de Quercíneas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, a azinheira, o carvalho negral ou os mistos destas espécies de *quercus*, são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo.

2.1.2 - Povoamento de folhosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o castanheiro e alfarrobeira não explorados para a produção de fruto, o eucalipto, o ulmeiro, o freixo e outras folhosas são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo.

2.1.3 - Povoamento de resinosas:

**JORNAL OFICIAL**

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o pinheiro manso não explorado para a produção de fruto, pinheiro bravo e outras resinosas são predominantes, mais de 60 % do coberto arbóreo.

**2.1.4 - Povoamento florestal misto:**

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e que não se inserem nos níveis anteriores.

**2.1.5 - Povoamento de outras espécies florestais:**

As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores, como por exemplo, o salgueiro e o incenso.

**2.2 - Superfície com vegetação arbustiva**

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50% da superfície da parcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m<sup>2</sup>.

**2.3 - Outras superfícies florestais:****2.3.1 - Aceiro florestal:**

Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.

**2.3.2 - Zonas de proteção/conservação:**

Incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações relíquias ou notáveis e os corredores ecológicos.

**2.3.3 - Outras superfícies florestais:**

Incluem-se os viveiros florestais.

**3 - Outras superfícies:****3.1 - Superfícies com infraestruturas:****3.1.1 - Superfícies sociais:**

As superfícies que se encontram edificadas, nomeadamente superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

**3.1.2 - Vias de comunicação:**

As superfícies ocupadas com estradas, autoestradas, caminhos rurais/agrícolas e vias ferroviárias.

**JORNAL OFICIAL****3.2 - Massas de água:**

Zonas afetadas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.

**3.3 - Improdutivo:**

O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento muito limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extrações de inertes.

**3.4 - Outras superfícies:****3.4.1 - Zonas húmidas:**

Incluem-se as zonas apaúladas, turfeiras, sapais, salinas e zonas inter-marés costeiras e de estuário.

**3.4.2 - Outras superfícies:**

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores, nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita e em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, mais de 50% da superfície da parcela, com altura superior a 50 cm.

**Anexo II**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Requisitos legais de gestão****Lista de indicadores**

**I – Requisitos legais de gestão aplicáveis aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro**

**A - Domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras**

**JORNAL OFICIAL**

**RLG 1 - Diretiva n.º 91/676/CEE, 12 de dezembro, relativa à proteção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Lei n.º 235/97, 3 de setembro e n.º 68/99, 11 de março, Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto, Portarias n.º 92/2012, de 23 de agosto, n.º 110/2012, de 28 de dezembro e n.º 111/2012, de 28 de dezembro):**

1 – Controlo das faixas de proteção de linhas de água

1.1 – Aplicação de fertilizantes, corretivos orgânicos e pesticidas a mais de 10 metros a partir das linhas de água;

1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água (1);

1.3 – Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários

2.1 – Existência de infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária;

2.2 – Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários (2);

2.3 – As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas.

3 – Controlo do encabeçamento. (3)

4 – Controlo ao nível da parcela.

4.1 – Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogêneas (4);

4.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega (\*) e/ou análise foliar (\*) e respetivos pareceres técnicos;

4.3 – Aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos em terrenos declivosos (5);

4.4 – Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização (6);

4.5 – Época de aplicação dos fertilizantes (7);

4.6 – Limitações às culturas e às práticas culturais (8).

(\*) Se aplicável.

(1) Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2005/A, de 16 de fevereiro e 2/2005/A, de 24 de janeiro.

**JORNAL OFICIAL**

(2) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4- Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

(3) Máximo permitido é de 2,0 CN/ha de Superfície Forrageira, em todas as Zonas Vulneráveis, com exceção da Z.V n.º 5, cujo encabeçamento máximo permitido é de 1,40 CN/ha.

(4) Ficha de registo de fertilização:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4- Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(5) Não pode ser efetuada a aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5.

(6) A quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas (em quilogramas de azoto e P2O5, por hectare e por ano):

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 - Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

(7) Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 - Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

(8) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.

**RLG 2 e RLG 3 - Diretiva n.º 2009/147/CE, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril e Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de maio), Diretiva n.º 92/43/CEE, de 21 de maio, relativa à**

**conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril)**

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola

**1 – Novas construções e infraestruturas (1)**

1.1 – Construção (inclui pré-fabricados);

1.2 – Ampliação de construções;

1.3 – Instalação de estufas/estufins;

1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e acessos;

1.5 – Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

**2 – Alteração do uso do solo (2)**

2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

**3 – Alteração da morfologia do solo (3)**

3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2 – Extração de inertes;

3.3 – Alteração da rede de drenagem natural.

**4 – Resíduos:**

4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos. (4)

4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (5)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da Direção Regional do Ambiente (DRA), de acordo com o DL n.º 140/99, de 24 de abril alterado pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A, 16 de maio.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

**JORNAL OFICIAL**

c) A instalação de infraestruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A, de 16 de maio:

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 2 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 2 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A, de 16 de maio:

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(4) Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.



(5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola e pneus. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam dentro e fora da rede Natura 2000.

## **B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade**

**RLG 4 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (1)**

### **Área n.º 1 – Requisitos relativos à produção vegetal**

#### 1 - Registos

1.1 - Existência de registo (2) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto (3), no ano a que diz respeito.

1.2 - Existência de registo (4) atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3 – No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos no ano a que diz respeito.

1.4 - Existência de registo (5) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos e/ou biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

#### 2 - Higiene

2.1 – Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas.

2.2 – Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.

2.3 – Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras recolhidas em produtos primários ou de amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.

2.4 – As situações detetadas no último controlo oficial (6) foram corrigidas.

#### 3 - Processo de Infração



3.1 – Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar, no ano a que diz respeito.

3.2 - Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal, no ano a que diz respeito.

(1) – Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios; Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal; Regulamento (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro, relativo a requisitos de higiene dos alimentos para animais; Regulamento (UE) n.º 37/2010, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal; Regulamento (CE) n.º 470/2009, de 06 de maio, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal; Regulamento (CE) n.º 396/2005, de 23 de fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

(2) – O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente
- 2 - Produto / descrição
- 3 - Data de transação
- 4 - Quantidade de produto

(3) – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

Os produtos que são transacionados diretamente ao consumidor final, encontram-se excecionados deste registo.

(4) – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou no Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha onde se localiza a exploração agrícola.

(5) – O registo deverá conter a seguinte informação:

A – Para os produtos fitofarmacêuticos

- 1- Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)



2 – Identificação da Autorização Prévia de Venda (APV), Autorização de Venda (AV) ou Autorização de Importação Paralela (AIP) (n.º de autorização de venda que consta do rótulo).

3 – Identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 – Identificação do inimigo ou efeito a atingir

5 – Concentração/dose aplicada

6 – Data de aplicação

7 – Data da colheita

8 – Número do aplicador habilitado responsável pela aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

B – Para os biocidas

1 – Identificação do biocida (nome comercial do produto)

2 – Identificação dos locais de aplicação do(s) biocida(s)

3 – Concentração/dose de aplicada do biocida

4 – Data(s) ou frequência de aplicação do(s) biocida(s)

(6) – No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

### **Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção animal**

1 – Utilização e distribuição dos alimentos para animais

1.1 – Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e/ou aprovados.

1.2 – Os aditivos, as pré-misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.

1.3 – O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.

1.4 – Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.

2 - Registos

2.1 - Existência de registo <sup>(1)</sup> atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto. <sup>(2)</sup>



2.2 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado (3), no ano a que diz respeito.

2.3 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

2.4 – No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, durante três anos.

2.5 – Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal, durante três anos.

### 3 – Higiene

3.1 – É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.

3.2 – As situações detetadas nos últimos controlos oficiais (4) foram corrigidas.

### 4 - Armazenamento

4.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados e manuseados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

4.2 – As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.

4.3 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

4.4 – As áreas de armazenamento são limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.

### 5 - Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos

5.1 – Existência de processo de por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao Quadro II – do Regulamento nº 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009.

5.2 - Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano



Nacional de Pesquisa de Resíduos, do Regulamento n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente
- 2 - Produto / descrição
- 3 - Data de transação
- 4 - Quantidade de produto

(2) – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(3) - De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro.

(4) - No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

#### **Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite**

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 aplicam-se:

##### 1 - Higiene

1.1 – São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.

1.2 – São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.

1.3 – São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite.

1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

1.5 – São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.

#### **Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.**

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2, aplicam-se:

##### 1. Higiene

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.



**RLG 5 - Diretiva n.º 96/22/CE, de 29 de abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro)**

1 – Existência de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.

2 - Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas constantes do Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro e respetivas alterações, no ano a que diz respeito.

**RLG 6 – Diretiva n.º 2008/71/CEE, de 8 de agosto, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)**

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (REDSN)

1.1 – Existência de REDSN;

1.2 - O REDSN encontra-se corretamente preenchido.

2 – Base de dados

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

3 – Marcação de suínos

3.1 – Tem processo de infração? por irregularidades na marcação dos suínos antes destes abandonarem a exploração de nascimento e ou origem.

**RLG 7 – Regulamento (CE) n.º 1760/2000, de 17 de julho que estabelece um regime de identificação de bovinos, Regulamento (CE) n.º 911/2004, de 29 de abril e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.**

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (REDBV)

1.1 – Existência de REDBV;

1.2 - O REDBV encontra-se corretamente preenchido.

2 – Base de dados:

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA;

2.2 – Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.

3 – Identificação dos bovinos

3.1 – Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

4 – Passaporte:



4.1 – Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

**RLG 8 – Regulamento (CE) n.º 21/2004, de 17 de dezembro que estabelece um regime de identificação de ovinos e caprinos e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.**

1 – Base de dados

1.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

2 – Identificação de ovinos e caprinos

2.1 – Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de dezembro de 2003.

**RLG 9 - Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.**

1 – Cumprimento das regras relativas à proibição de utilização de Proteínas Animais

Transformadas na alimentação de animais de exploração (*Feed-ban*)

1.1 – Existência, durante o presente ano, de processo de infração instaurado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com Proteínas Animais Transformadas.

1.2 – Cumprimento de boas práticas de armazenagem/acondicionamento de alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada.

1.3 – Cumprimento de boas práticas de distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada.

2 – Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância

2.1 – Existência de casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 – Recolha de cadáveres de ruminantes

3.1 – Existência de mortes de animais não comunicadas ao SIRCA.

3.2 – Existência de casos de animais, cuja morte foi comunicada, mas não foram recolhidos por motivos imputáveis ao beneficiário.

4 - Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais, sémen, óvulos e embriões)



4.1 – O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (N.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

5 - Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais, sémen, óvulos e embriões)

5.1 – Trocas intracomunitárias

O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (N.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões);

5.2 – Importações

O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado do

Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) emitido pelo Posto de Inspeção Fronteiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (N.º DVCE e data de emissão).

**RLG 10 – Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE, de 21 de dezembro de 1978 e 91/414/CEE, de 15 de julho.**

1 – Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 - Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 - O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

2 – Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos

2.1 - Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos (1)

3. Aplicação de produtos fitofarmacêuticos

3.1 – O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado/certificado (2)

(1) O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que não contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias que não se encontram listadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;



b) O local deve apresentar piso impermeável, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

(2) – De acordo com o Decreto -Lei n.º 254/2015, de 30 de setembro, até à data de 31 de maio de 2016 considera -se que o aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado/certificado desde que, pelo menos, apresente a sua inscrição em ação de formação em aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

### **C - Domínio Bem-Estar dos Animais**

#### **RLG 11 - Diretiva 2008/119/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro)**

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

##### 1 – Instalações e alojamentos

1.1 — Os equipamentos e circuitos elétricos devem ser instalados em conformidade com a legislação em vigor para evitar qualquer choque elétrico.

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às instalações, pavimentos e às áreas de repouso para os vitelos.

1.3 — Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.

1.4 – As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos devem ser regularmente limpos e desinfetados e as fezes e a urina, bem como os alimentos não consumidos ou derramados devem ser eliminados tão frequentemente quanto possível, para reduzir ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.

1.5 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos.

1.6 – Os vitelos não devem ser açaimados.

1.7 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e ao alojamento em grupo dos vitelos.

##### 2 – Alimentação

2.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.

2.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.

2.3 – Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.



### 3 – Inspeção

3.1 – Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspecionados pelo menos duas vezes por dia, devendo os vitelos criados ao ar livre serem inspecionados pelo menos uma vez por dia.

#### **RLG 12 - Diretiva 2008/20/CE, do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho)**

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

#### 1 – Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 – Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.

1.2 – São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:

1.2.1 – São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.

1.2.2 – São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.

1.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.

1.4 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.

1.5 - São cumpridas as normas em vigor, relativamente à utilização de amarras.

1.6 – Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.

#### 2 - Higiene

2.1 - As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos suínos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é efetuado de acordo com o legalmente previsto.

#### 3 – Maneio

3.1 – Se os suínos forem criados em grupo, são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal, e os animais agressores ou os animais vítimas dessa agressividade são devidamente isolados.

3.2 – Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 db.

**JORNAL OFICIAL**

3.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor , relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).

**4 - Alimentação**

4.1 – Todos os suínos alimentados em grupo devem ter acesso simultâneo com os outros animais do grupo, aos alimentos.

4.2 – As porcas e marrãs criadas em grupo são alimentadas através de um sistema que permita que todos os animais recebam uma quantidade de alimentos suficiente, mesmo que estejam presentes outros animais que disputem os mesmos alimentos.

4.3 – Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.

**RLG 13 - Diretiva 98/58/CEE, do Conselho, de 20 de julho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril)****1 – Recursos humanos**

1.1 – Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

**2 – Inspeção**

2.1 – Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.

2.2 – Para efeitos de inspeção existe uma fonte de iluminação artificial (fixa ou portátil).

2.3 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

**3 – Registos**

3.1 – Existência de registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte (1);

3.2 – Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

**4 - Liberdade de movimentos**

4.1 – Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.

**JORNAL OFICIAL**

4.2 - Quando os animais estão permanentemente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem de um espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.

5 – Instalações e alojamentos:

5.1 – Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados;

5.2 – Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.

5.3 – Os parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

5.4 – A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

5.5 – Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

6 – Equipamento automático ou mecânico

6.1 – O equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado pelo menos uma vez ao dia e sempre que sejam verificadas anomalias são tomadas as medidas adequadas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

6.2 – Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria e que seja testado regularmente.

7 – Alimentação, água e outras substâncias

7.1 – Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.

7.2 – Os alimentos são fornecidos de um modo, ou contêm substâncias tais que não possam causar sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.

7.3 – Os animais têm acesso a alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.

7.4 – A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7.5 – O equipamento de fornecimento de alimentos e de água é concebido, construído, colocado e mantido de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para o acesso aos mesmos.



7.6 – Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêutico ou profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico definido no n.º 2, alínea c) do artigo 1º da Diretiva 96/22/CEE.

8 – Mutilações

8.1 – São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

9 - Processos de reprodução

9.1 – São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução.

9.2 – São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a saúde ou bem-estar.

(1) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

**II – Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro**

**RLG 14 – Requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro e Portaria n.º 61/2012, de 31 maio)**

1 – Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

1.1 – Cumprimento das restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

1.2 – Cumprimento das restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

### **Anexo III**

**(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)**

### **BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS**

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional, relativamente ao ambiente, os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro, com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro, devem cumprir as seguintes normas:

**A - Domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras****BCAA 1 – Faixas de proteção ao longo dos cursos de água**

1 - «Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água» - A aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola, com exceção dos prados e pastagem permanentes com predominância de vegetação arbustiva, adjacentes a cursos de água e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos-Leis n.ºs. 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º das Portarias n.ºs 92/2012, de 23 de agosto, 110/2012 e 111/2012, de 28 de dezembro.

**BCAA 2 – Utilização da água**

1 - «Utilização dos recursos hídricos» – Os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro que fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na Região Autónoma dos Açores, devem possuir em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:

- a) O título de utilização de autorização emitido pela autoridade competente;
- b) O título de utilização de licença emitido pela autoridade competente.

**BCAA 3 – Proteção das águas subterrâneas contra a poluição**

1 - «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos» - É obrigatória a recolha e a concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo as mesmas obedecer às seguintes regras:

- a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha específicos para tal fim e fornecidos no ato da venda;
- b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na sua embalagem de origem;
- c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, para entrega posterior, respetivamente nos estabelecimentos de venda e locais que venham a ser definidos para o efeito.

2 - «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola» - É proibido o abandono dos óleos usados resultante da atividade agrícola, sendo obrigatório proceder ao armazenamento adequado dos mesmos, com vista ao seu posterior encaminhamento para o circuito de gestão de óleos usados.

3 - «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos» — O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que contêm substâncias perigosas, designadamente as

**JORNAL OFICIAL**

substâncias enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, na versão em vigor no último dia da sua validade, deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) O local deve apresentar piso impermeável, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

4 – «Armazenamento de fertilizantes» - O armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes.

5 - Não estão abrangidas pelo disposto na norma «armazenamento de fertilizantes» os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

6 – «Descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas» — É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

7 - «Descarga indireta de substâncias perigosas no solo» - A descarga indireta de substâncias perigosas no solo, não é permitida, devendo ser adotadas as seguintes regras:

a) É obrigatório fazer a recolha de embalagens e/ou recipientes que contêm ou já contiveram as substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de setembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola. Não estão abrangidos por esta alínea os produtos mencionados nas normas «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos» e «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola»;

b) Não são permitidos derrames no solo das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

**BCAA 4 – Cobertura mínima dos solos**

1 – A parcela agrícola deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de novembro e 1 de março seguinte, com exceção para os trabalhos de preparação do solo para instalação da cultura.



2 - As parcelas armadas em terraços deverão apresentar vegetação na zona do talude.

3 - As parcelas com culturas temporárias de Primavera-Verão devem apresentar no período Outono-Inverno uma cultura intercalar de diferente grupo ou em alternativa uma cobertura com vegetação espontânea no período entre 15 de novembro e 1 de março.

#### **BCAA 5 – Gestão mínima das terras**

1 - Nas parcelas agrícolas com IQFP 4, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes, apenas permitida nas situações que os serviços de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente (SRAA) considerem tecnicamente adequadas, desde que validadas pela direção regional com competência em matéria de desenvolvimento rural.

2 - Nas parcelas agrícolas com IQFP 5, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações que os serviços de ilha da SRAA considerem tecnicamente adequadas, desde que validadas pela direção regional com competência em matéria de desenvolvimento rural.

3 - Nas terras não submetidas a pastoreio, dever-se-á controlar a vegetação lenhosa espontânea obedecendo às seguintes regras:

a) Efetuar esse controlo fora da época de maior concentração de reprodução da avifauna (março e abril), com exceção dos casos em que, por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando neste caso a sua execução dependente da autorização da direção regional com competência em matéria de desenvolvimento rural e devendo estar concluído até ao dia 31 de julho do ano do pedido;

b) Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas;

c) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo dessa vegetação só poderá ser realizado sem reviramento do solo, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

4 - As parcelas de superfície agrícola não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, excepcionando-se as seguintes situações:

**JORNAL OFICIAL**

a) Os bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivas com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito.

b) Se cumprirem o encabeçamento mínimo anual definido (0,15 CN/ha), de acordo com a seguinte tabela de conversão:

Espécies	C a b e ç a s Normais (CN)*
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos	1,0
Equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Bovinos com menos de 6 meses	0,4
Ovinos e Caprinos (mais de 1 ano)	0,15
Porcas reprodutoras – mais de 50 Kg	0,50
Outros suínos	0,30
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,03

(\*) A determinação do encabeçamento terá em conta os animais do próprio.

c) As parcelas inseridas em baldios.

5 - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes, o agricultor deverá manter um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior 0,15 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, terá que realizar, anualmente, um corte de limpeza e proceder à recolha do material.

**BCAA 6 – Manutenção da matéria orgânica dos solos**

Os restolhos das culturas temporárias de primavera-verão ou outono-inverno devem ser incorporados no solo, como forma de contribuir para o aumento da fertilidade do mesmo.

**BCAA 7 – Manutenção das características da paisagem**

1 - É proibida a remoção dos seguintes elementos da paisagem:

- a) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
- b) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agro-florestal;
- c) Curraletas ou currais de vinha.

**JORNAL OFICIAL**

2 – Os elementos de paisagem, referidos no número anterior, identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção das características da paisagem”.

3 – Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção das características da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos na alínea a) do ponto 1, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.

**Anexo IV**

**(a que se refere a alínea s) do artigo 2.º)**

**ELEMENTOS LINEARES E OU DE PAISAGEM**

1 — Elementos lineares e ou de paisagem com largura inferior ou igual a 2 metros a integrar na área útil da parcela:

1.1 — Linha de água, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica.

1.2 — Condução de água, estruturas que permitem a distribuição de água a todos os pontos da zona a regar.

1.3 — Curraleta ou curral de vinha, pequena divisória agrícola demarcada por um muro de pedra solta destinada ao cultivo da vinha. O conjunto de curraletas ou currais é delimitado por um muro exterior de parede simples ou dobrada

1.4 — Sebes e corta ventos, vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de proteção contra o vento, geada, e erosão do solo.

1.5 — Muro, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas.

1.6 — Cerca, vedação artificial fixa que tem como função a delimitação das parcelas.

1.7 — Caminho agrícola e caminho vicinal, caminhos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola, dentro da exploração agrícola, inclui os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais.

2 — Elementos lineares e ou paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 6 metros a integrar na área útil da parcela:

2.1 — Muro, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

**JORNAL OFICIAL**

3 — Elementos lineares e ou paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 8 metros a integrar na área útil da parcela:

3.1 — Linha de água, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

3.2 — Valas de drenagem, de acordo com a alínea q) do artigo 2.º da presente portaria.

3.3 — Valas de rega, de acordo com a alínea r) do artigo 2.º da presente portaria.

3.4 — Maracha ou Cômoro, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º da presente portaria.

4 — Elementos lineares e ou de paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 12 metros a integrar na área útil da parcela:

4.1 — Sebes e Corta ventos, vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de proteção contra o vento, a geada, e a erosão do solo (apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede Natura 2000).

4.2 — Talude ou muro de suporte, de acordo com a alínea o) do artigo 2.º da presente portaria.

5 — Elementos lineares e ou paisagem a integrar na área útil da parcela, cuja superfície ocupa até 20 % da superfície da parcela onde se encontram localizados:

5.1 — Bosquete, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da presente portaria.

6 — Elementos lineares e ou paisagem a integrar na área útil da parcela sem limite:

6.1 — Árvores de interesse público, de acordo com a alínea a) do artigo 2.º da presente portaria.